



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 541

Recife - Quarta-feira, 10 de junho de 2020

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONVOCAÇÃO Nº 210/2020

Recife, 9 de junho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Francisco Dirceu Barros, CONVOCA os Senhores Membros e Servidores abaixo relacionados para participarem do treinamento online sobre o PJe Criminal, a ser ministrado pelo Dr. Ricardo Guerra Gabínio e realizado em 04 turmas, nos dias e horários abaixo listados, por meio da ferramenta Google Meet (Videoconferência).

Os links para acesso às salas virtuais do treinamento serão encaminhados pela Escola Superior do MPPE aos e-mails institucionais dos membros e servidores ora convocados.

1. TURMA 1: 11/06/2020 (QUINTA-FEIRA), DAS 14H ÀS 15H

Adriana Gonçalves Fontes
Adriana Maria Mendonça Lima e Silva
Alexandra Moreda Delgado Reis
Diego Henrique Cerquinho Monyeiro
Gabriella Vanessa Gomes de Matos
Gilson Roberto de Melo Barbosa
Lucielly Cavalcante de Oliveira
Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto
Marilea de Souza Correia Andrade
Mário Germano Palha Ramos

2. TURMA 2: 11/06/2020 (QUINTA-FEIRA), DAS 16H ÀS 17H

Amanda Queiroz Santos Barcelar
Ana Beatriz de Farias Barbosa Eguren
Andréa Karla Maranhão Condé Freire
Fernando Barros de Lima
Janeide Oliveira de Lima
Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
Margarida Marias Reis Leitão Graça
Maria Amélia Santos de Azevedo e Silva
Marta Valéria Cordeiro Bastos Patriota
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

3. TURMA 3: 12/06/2020 (SEXTA-FEIRA), DAS 14H ÀS 15H

Adalberto Mendes Pinto Vieira
Eduardo Henrique Braga Nóbrega de Moura
Giani Maria do Monte Santos Rodolfo De Melo
Hugo Astrinho da Rocha Nranco
José Lopes de Oliveira Filho
Leylianne Fernandes Santos
Marcelo Oliveira Resende
Marconi Aurélio de Barros Matos
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Sineide Maria de Barros Silva Canuto

4. TURMA 4: 12/06/2020 (SEXTA-FEIRA), DAS 16H ÀS 17H

Ana Paula Cesário Mota
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti
Eleonora de Souza Luna
José Correia de Araújo
Karla Patrícia Guedes de Souza Cunha
Mariana de Almeida Dourado
Paula Roberta Pereira Freire
Poliana Ribeiro Mota
Ricardo Lapenda Figueiroa

FRANCISCO DIRCEU BARROS

Procurador Geral de Justiça

AVISO PGJ Nº 016/2020

Recife, 8 de junho de 2020

O Procurador-Geral de Justiça, Dr. Francisco Dirceu Barros, considerando a suspensão de férias de todos os Promotores de Justiça com atuação eleitoral, no período compreendido entre 5 de julho de 2020 e 4 de janeiro de 2021, e em complemento ao contido no art. 2º da Portaria Conjunta PRE/PGJ nº 001/2020, a fim de dar maior celeridade e eficiência à tramitação dos requerimentos, AVISA, exclusivamente, aos Promotores de Justiça com atuação eleitoral:

1) que as indicações do novo período das férias suspensas, deverão ser formuladas, unicamente, através de Requerimento Eletrônico, após a publicação da Escada de Férias do Ano de 2021, e não por e-mail;

2) que aqueles que estão com férias marcadas para julho/20, terão o início de suas férias automaticamente transferido para o dia 05/07/20, a fim de coincidir com o início do período da suspensão estabelecido na citada Portaria Conjunta.

FRANCISCO DIRCEU BARROS

Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.208/2020

Recife, 8 de junho de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor dos Ofícios nº 071/2020 – 2ª PJ Surubim e nº 82 - PJSMC, encaminhados pela Coordenação da 11ª Circunscrição Ministerial, com sede em Limoeiro;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 2º da Resolução CSMP nº 02/2018, c/c no art. 8º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado – GAECO;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de ônus financeiro para o MPPE, nos termos do art. 4º, inc. I, da Instrução Normativa PGJ nº 001/2019, com as alterações implementadas pela IN PGJ nº 002/2019;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço e o relevante interesse público;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. ANTÔNIO AUGUSTO DE ARROXELAS MACEDO FILHO, 45º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para atuar, em conjunto com o Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado – GAECO, no IP nº 0216.0116.00149/2020-1.1, bem como em todos os atos que dele decorrer, em sua fase judicial, a partir de 05/06/2020.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 05/06/2020.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Republicado por incorreção(*)

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.210/2020
Recife, 9 de junho de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta n.º 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

Indicar o Bel. MARCELO RIBEIRO HOMEM, Promotor de Justiça de Ipubi, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 082ª Zona Eleitoral da Comarca de Ouricuri, no período de 11/06/2020 à 30/06/2020, face licença do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.211/2020
Recife, 9 de junho de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 2ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. JULIANA PAZINATO, 2ª Promotora de Justiça Criminal de Petrolina, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 6ª Promotor de Justiça Criminal de Petrolina, em conjunto ou separadamente, no período de 11/06/2020 a 30/06/2020, em razão das férias da Bela. Clarissa Dantas Bastos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.212/2020
Recife, 9 de junho de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 2ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. FILIPE REGUEIRA DE OLIVEIRA LIMA, Promotor de Justiça de Lagoa Grande, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Afrânio, de 1ª Entrância, no período de 11/06/2020 a 30/06/2020, em razão das férias da Bela. Clarissa Dantas Bastos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.213/2020
Recife, 9 de junho de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor dos Ofícios n.º 067/2020 – 1ª PJ Surubim, n.º 070/2020 – 2ª PJ Surubim e n.º 079/2020 - PJSMC, encaminhados pela Coordenação da 11ª Circunscrição Ministerial, com sede em Limoeiro;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 2º da Resolução CSMP n.º 02/2018, c/c no art. 8º da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2017;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de ônus financeiro para o MPPE, nos termos do art. 4º, inc. I, da Instrução Normativa PGJ n.º 001/2019, com as alterações implementadas pela IN PGJ n.º 002/2019;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço e o relevante interesse público;

RESOLVE:

Designar os Membros que integram o Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO) para atuarem, em conjunto ou separadamente, nos processos n.º 0000237-29.2020.8.17.1410 e n.º 0000457-61.2019.8.17.1410, que tramitam na 1ª Vara da Comarca de Surubim-PE, a partir da publicação da presente Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.214/2020
Recife, 9 de junho de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2017;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 11ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. GUILHERME GRACILIANO ARAÚJO LIMA, 2º Promotor de Justiça de Carpina, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça de Carpina, nos dias 01/06/2020 e 02/06/2020, em razão das férias do Bel. Elson Ribeiro, retroagindo os seus efeitos ao dia 01/06/2020.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

II - Designar o Promotor de Justiça indicado acima para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Paudalho, de 2ª Entrância, no período de 11/06/2020 a 30/06/2020, em razão das férias do Bel. Carlos Eduardo Domingos Seabra.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.215/2020

Recife, 9 de junho de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. ÉRIKA SAMPAIO CARDOSO KRAYCHETE, 7ª Promotora de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 12º Promotor de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes, no período de 11/06/2020 a 30/06/2020, em razão das férias da Bela. Gláucia Hulse de Farias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

DESPACHO Nº 44/2020 PGJ

Recife, 9 de junho de 2020

O EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Processo SEI nº: 19.20.0265.0005862/2020-68

Requerente: CAOP Criminal

Assunto: Solicitação

Despacho: Encaminhe-se à ATMA C para análise e pronunciamento, levando em consideração a vigente Portaria de Contingenciamento.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

DESPACHOS Nº 45/2020 CG

Recife, 9 de junho de 2020

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Processo SEI nº: 19.20.0517.0005888/2020-48

Requerente: CAMILA SPINELLI REGIS DE MELO AVELINO

Assunto: Solicitação

Despacho: Encaminhe-se à CMGP para conhecimento e registro.

Processo SEI nº: 19.20.0527.0005709/2020-75

Requerente: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULISTA

Assunto: Solicitação

Despacho: Encaminhe-se à CMGP para conhecimento e registro.

Processo SEI nº: 19.20.0366.0001903/2020-07

Requerente: 3ª CIRCUNSCRIÇÃO - AFOGADOS DA INGAZEIRA

Assunto: Solicitação

Despacho: Providenciado. Arquive-se.

Processo SEI nº: 19.20.0239.0005827/2020-45

Requerente: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LIMOEIRO

Assunto: Solicitação

Despacho: Cientificado ao PGJ. Arquive-se.

Processo SEI nº: 19.20.0585.0005894/2020-30

Requerente: WITALO RODRIGO LEMOS VASCONCELOS

Assunto: Encaminhamento

Despacho: Conforme informações da CMGP, encaminhe-se à ESMP para análise e pronunciamento.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

DESPACHOS Nº 104/2020

Recife, 9 de junho de 2020

EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 253569/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicação Coronavírus

Data do Despacho: 09/06/2020

Nome do Requerente: ANA CRISTINA BARBOSA TAFFAREL

Despacho: 1. Autorizo, na forma do Art. 9º, alínea "d", da Portaria Conjunta PGJ- CGMP nº 001/2020; 2. A requerente deverá cumprir as regras do regime diferenciado de teletrabalho, previstas na citada portaria, obtendo as orientações junto à Corregedoria Geral; 3. Informe-se à Coordenação da circunscrição do teor deste despacho, a fim de que retire a requerente de qualquer escala de plantão presencial; 4. O Gabinete da PGJ deverá adotar as providências necessárias; 5. Encaminhe-se à CGMP para conhecimento e providências julgadas cabíveis, enviando-se em seguida à CMGP para registro.

Número protocolo: 253490/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicação Coronavírus

Data do Despacho: 09/06/2020

Nome do Requerente: FABIANO DE MELO PESSOA

Despacho: Ciente. Encaminha-se à CGMP para conhecimento.

Número protocolo: 253330/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 09/06/2020

Nome do Requerente: WELSON BEZERRA DE SOUSA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 253010/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 09/06/2020

Nome do Requerente: ELEONORA MARISE SILVA RODRIGUES

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 253189/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 09/06/2020

Nome do Requerente: JECQUELINE GUILHERME AYMAR ELIHIMAS

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 253289/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 09/06/2020

Nome do Requerente: MÁRCIO FERNANDO MAGALHÃES FRANCA

Despacho: Ciente. Encaminhe-se à CGMP para conhecimento.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHOS Nº 105.

Recife, 9 de junho de 2020

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo Interno: 1072

Assunto: Impedimento

Data do Despacho: 08/06/20

Interessado(a): Janaina do Sacramento Bezerra

Despacho: Ciente, Arquite-se.

Número protocolo Interno: 1073

Assunto: Exercício Simultâneo

Data do Despacho: 08/06/20

Interessado(a): Ivan Viegas Renaux De Andrade

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e pronunciamento.

Número protocolo Interno: 1074

Assunto: Ofício CGMP/SP nº 295/2020

Data do Despacho: 08/06/20

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1075

Assunto: Plantão

Data do Despacho: 08/06/20

Interessado(a): Petrócio José Luna de Aquino

Despacho: Ciente, Arquite-se.

Número protocolo Interno: 1076

Assunto: Ofício CGMP/SP nº 289/2020

Data do Despacho: 08/06/20

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1077

Assunto: Férias

Data do Despacho: 08/06/20

Interessado(a): João Elias da Silva Filho

Despacho: Ciente. Anote-se. Arquite-se.

Número protocolo Interno: 1078

Assunto: Ofício CGMP/SP nº 290/2020

Data do Despacho: 08/06/20

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1079

Assunto: Notícia de Fato

Data do Despacho: 08/06/20

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1080

Assunto: Notícia de Fato

Data do Despacho: 08/06/20

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1079/2020

Assunto: Procedimento Administrativo nº 62/2020

Data do Despacho: 09/06/2020

Interessado: Sr. José Brasileiro

Pronunciamento: Cuida-se de denúncia encaminhada pelo senhor José Brasileiro, dando conta de supostas irregularidades perpetradas pela Administração Municipal de (...), desde o início

da gestão do(a) atual prefeito(a), o(a) senhor(a)(...) (suposta contratação de funcionários fantasmas. Observa-se, a toda evidência, que o fato noticiado não versa sobre a prática de falta funcional ou quebra de mandamento ético por membro deste Ministério Público, falecendo competência a esta Corregedoria para adoção de medidas porventura necessárias para sua efetiva solução. Verifica-se, ademais, que a problemática em questão já foi levada ao conhecimento da autoridade competente para apurá-la, qual seja, a Promotoria de Justiça de (...), conforme se pode depreender do próprio e-mail encaminhado pelo denunciante. Nesse diapasão, considerando que falece competência a este órgão correccional para apurar os fatos noticiados e que a supracitada denúncia já foi levada ao conhecimento da autoridade competente para tanto, determino o arquivamento das presentes peças.

Número protocolo Interno: 1080/2020

Assunto: Notícia de Fato nº 24/2020

Data do Despacho: 09/06/2020

Interessado: Sr. "Futuro José"

Pronunciamento: Cuida-se de reclamação encaminhada, via e-mail, pelo Sr. "Futuro José", por meio da qual se insurge contra a manifestação de arquivamento exarada pelo(a) Promotor(a) de Justiça de (...) nos autos de procedimento por ele não identificado, ao tempo que solicita que este órgão correccional reveja o posicionamento exarado pelo(a) referido(a) agente ministerial. Relata o reclamante, em síntese, que apesar de integrantes da Guarda Municipal de (...) terem peticionado perante o Ministério Público local, solicitando a apuração de supostas irregularidades perpetradas pelo Prefeito (descumprimento da Lei Federal nº 13.022/2014 e da Lei Municipal nº 105/2017, ambas relacionadas ao funcionamento da Guarda Municipal), o(a) agente ministerial em exercício na aludida Comarca teria promovido o arquivamento de antedita reclamação, afirmando tratar-se de meras questões sindicais. Não cuidou o reclamante de anexar à sua reclamação cópia da mencionada petição, tampouco da decisão de arquivamento questionada.

É o breve relatório.

Cumpra inicialmente destacar que, conforme disposto no artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), a Corregedoria Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, receber reclamações, representações e notícias sobre a atuação do Órgão Ministerial Estadual. Todavia, analisando o expediente em questão, não se verifica qualquer reclamação acerca da atuação de membro do Ministério Público Estadual que justifique a atuação deste órgão Correccional. O que se vislumbra, na verdade, é o inconformismo do noticiante com o teor de manifestação de arquivamento proferida pelo(a) Promotor(a) de Justiça de (...) nos autos de procedimento extrajudicial que tramitou perante antedito órgão de execução ministerial. Como é cediço, descabe a este órgão correccional exercer ingerência sobre as atribuições institucionais dos agentes ministeriais, haja vista que, no exercício das suas funções, os Promotores de Justiça gozam de inviolabilidade pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional (Lei Orgânica Nacional do MP, art. 41, V). Tal entendimento, inclusive, já se encontra sedimentado no âmbito do colendo Conselho Nacional do Ministério Público (Enunciado nº 006/2009, de 28/04/2009). Vale ressaltar, ademais, que não pode este órgão correccional fazer as vezes de instância revisora de posicionamentos exarados pelos agentes ministeriais nos autos de procedimentos extrajudiciais, haja vista que, de acordo com o artigo 4º, da Resolução Res-CSMP nº 003/2019, tal atribuição foi conferida ao Eg. Conselho Superior deste Ministério Público. Nesse trilhar, considerando a inexistência de indícios da prática de falta funcional ou quebra de mandamento ético por membro do Ministério Público de Pernambuco, bem como a ausência de atribuições desta Corregedoria para funcionar como órgão revisor de decisões proferidas pelos agentes ministeriais em

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

sede de procedimentos extrajudiciais, determino o arquivamento do presente procedimento, dando-se conhecimento ao reclamante e ao(a) Promotor(a) de Justiça de (...).

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
Corregedor-Geral

SECRETARIA GERAL

PORTARIA POR-SGMP Nº 356/2020

Recife, 9 de junho de 2020

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na RES - PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/14;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor da comunicação enviada pela Administração da Promotoria de Justiça de Palmares;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da PORTARIA – POR - SGMP- 340/2020, publicada em 02/06/2020, para:

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de junho de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 357/2020

Recife, 9 de junho de 2020

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na RES - PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/14;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor da Comunicação Interna nº 078/2020, enviada via e-mail pela Coordenação da Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da PORTARIA – POR - SGMP- 340/2020, publicada em 02/06/2020, para:

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de junho de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 358/2020

Recife, 9 de junho de 2020

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014; Considerando a Instrução Normativa PGJ nº 02/2018, de 27/03/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 28/03/2018; Considerando ainda o disposto no Art. 7º da referida Instrução Normativa - "Para cada contrato firmado pelo MPPE, deverão ser designados o Gestor do contrato e seu respectivo substituto, sugeridos pelo titular da unidade requisitante ou da unidade beneficiada e designados por portaria expedida pela Secretaria Geral do Ministério Público (SGMP)".

RESOLVE:

Publicar, para conhecimento, a relação dos Contratos Administrativos do MPPE com seus respectivos gestores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de junho de 2020,

Maviael de Souza Silva
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

DESPACHOS Nº No dia 09/06/2020

Recife, 9 de junho de 2020

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Maviael de Souza Silva, exarou os seguintes despachos eletrônicos:

No dia 09/06/2020

Número protocolo: 253230/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença saúde (administrativamente)

Data do Despacho: 09/06/2020

Nome do Requerente: JMESSON DA SILVA RIBEIRO

Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 240512/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias (alteração/utilização)

Data do Despacho: 09/06/2020

Nome do Requerente: SEVERINA AUREA ESTEVAM

Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 251950/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias (alteração/utilização)

Data do Despacho: 09/06/2020

Nome do Requerente: ANNA CATHARINA DE CASTRO MARINHO

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 252912/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias (alteração/utilização)

Data do Despacho: 09/06/2020

Nome do Requerente: CARLOS HENRIQUE FERNANDES CABRAL

Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 236852/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 09/06/2020

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Nome do Requerente: ROSIMIRA LEOCADIO DA SILVA

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 237709/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 09/06/2020

Nome do Requerente: DANIELLA CORDEIRO CRUZ SILVA SANTOS

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 249809/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 09/06/2020

Nome do Requerente: BRUNO GALVÃO TENÓRIO

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 105815/2018

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 09/06/2020

Nome do Requerente: GUSTAVO HENRIQUE HOLANDA DIAS KERSHAW

Despacho: Considerando o pronunciamento da Divisão Ministerial de Registro e Controle, tendo a demanda sido atendida. Arquite-se.

Recife, 09 de junho de 2020.

Maviael de Souza Silva
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº S/Nº"

Recife, 9 de junho de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AFRÂNIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça in fine firmada, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes

Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta promotoria que estão ocorrendo diversos casos de dengue na cidade;

CONSIDERANDO que as notificações confirmadas de dengue em Pernambuco passaram de 53 para 122 em uma semana, o equivalente a um aumento de 130,2% (Dados do boletim de arboviroses da Secretaria Estadual de Saúde (SES-PE) – períodos de 29 de dezembro de 2019 a 25 de janeiro de 2020 e 29 de dezembro de 2019 a 1º de fevereiro de 2020, respectivamente);

CONSIDERANDO ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que, simultaneamente, o COVID-19, pandemia que colapsou a saúde em diversos países, vem impactando todo o sistema de saúde nacional e que, no Estado de Pernambuco, o vírus em comento já ceifou mais de 3000 (três mil) vidas, ensejando um enfileiramento ainda maior no sistema de saúde;

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito Aedes Aegypti estão situados no interior de imóveis residenciais;

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a coletividade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existências de focos do mosquito Aedes Aegypti em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resguardada a inviolabilidade do domicílio;

RECOMENDA Ao Exmo. Sr. Prefeito de Afrânio-PE e à Sra. Secretária de Saúde do Município:

No prazo de 15 (quinze) dias:

- intensificar a fiscalização nas residências e prédios públicos e particulares visando a eliminação dos recipientes que sirvam de criadouro ao mosquito transmissor da dengue;
- identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal no território e avaliar de forma compartilhada com a SES-PE, a utilização de UVB pesado (também conhecido como "fumacê da Dengue"), conforme critérios técnicos preconizados pelo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

programa estadual de controle do mosquito *Aedes aegypti*;
 c) realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, bem como alertar sobre os sinais e sintomas das doenças e os riscos da automedicação;
 d) tomar medidas efetivas (inclusive multa) para os munícipes que durante as fiscalizações forem reincidentes com criadouros do mosquito transmissor da doença, com o intuito de coibir a inércia de alguns moradores.
 e) o Exmo. Sr. Prefeito deve informar a esta Representante do Ministério Público, no prazo de até 05 (cinco) dias, sobre o acatamento da presente Recomendação, especificando as providências adotadas, salvaguardando assim responsabilidades de toda ordem.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE.

Autue-se e registre-se.

Publique-se.

Afrânio-PE, 09 de junho de 2020.

CLARISSA DANTAS BASTOS
 Promotora de Justiça

CLARISSA DANTAS BASTOS
 Promotor de Justiça de Afrânio

RECOMENDAÇÃO Nº n 009/2020

Recife, 8 de junho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA/PE

RECOMENDAÇÃO nº 009/2020

Ref. Procedimento Administrativo nº003/2020 (Auto nº2020/84103)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça abaixo assinado, em exercício cumulativo, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 -Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que, inobstante as tentativas de contenção da pandemia da COVID-19, tem chegado ao conhecimento deste órgão que alguns prefeitos promovem movimentos de flexibilização, ou até mesmo de descumprimento, das normas restritivas emanadas das autoridades sanitárias no âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO a Recomendação da Procuradoria Geral de Justiça nº 16/2020, a qual dispõe sobre "a impossibilidade dos prefeitos municipais determinarem a reabertura do comércio local e outros atos administrativos que contrariem a Lei Federal nº 13.979/2020 e, por consequência, os Decretos Federal nº 10.282/2020 e Estadual nº 48.809/2020 e suas alterações", amparando-se na interpretação de que a CF/88 estabeleceu competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde à União e aos Estados, cabendo ao primeiro o estabelecimento das normas gerais, deixando aos Municípios suplementá-las, apenas para atender a situações de interesse local (art. 24, §§ 1º e 2º c/c art. 30, II);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672), amparando-se para tanto nos princípios da precaução e da prevenção, pelos quais, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social, a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população (ADPF nºs 668 e 669), autorizando-se assim os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar, apenas a intensificar o nível de proteção estabelecido pela União e pelo Estado, mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos, referendando o contido na dita Recomendação PGJ nº16/2020;

CONSIDERANDO que a adoção de qualquer medida legislativa pelos Municípios que se afaste das diretrizes estabelecidas pela União (Lei Federal nº 13.979/2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto Estadual nº 48.809/2020) configura violação ao pacto federativo e à divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências, colocando em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida, sobretudo pela sobrecarga e colapso do sistema de saúde, em razão do descontrolo na disseminação viral;

CONSIDERANDO ainda que tais condutas podem ensejar os tipos penais previstos no art. 1ºXIV, do Decreto Lei 201/67 (negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente) e art. 268 do Código Penal (infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa);

RESOLVE:

I –RECOMENDAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA e à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por meio dos Exmos. Srs. Prefeito e Secretária Municipal de Saúde, que façam cumprir as normas sanitárias federal e estadual, notadamente as medidas de isolamento social já impostas pelo Estado de Pernambuco, a fim de que prevaleçam as normas gerais emanadas da União e do Estado de Pernambuco, podendo o Município, à luz das particularidades locais, suplementá-las apenas para intensificar o nível de proteção à população já conferido, sendo indevida qualquer redução do patamar de cuidado estabelecido em atos normativos nacionais ou estaduais.

É importante advertir que o atendimento da presente recomendação será apurado nos autos do Procedimento Administrativo pertinente e o seu descumprimento implicará demonstração de dolo suficiente à caracterização do ato de improbidade administrativa e/ou infração penal e ensejará a adoção, pelo Ministério Público, das medidas judiciais e administrativas cabíveis à espécie.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Laís Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vítório
 SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
 INOVAÇÃO
 Antônio Rotemberg Feitosa Júnior
 SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino
 OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vítório
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

II – Encaminhe-se cópia da presente recomendação:

- a) ao Prefeito de Serra Talhada e a Secretária de Saúde de Serra Talhada, para conhecimento e cumprimento;
- b) ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Saúde, para conhecimento e registro;
- c) à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Eletrônico;

III – Em caso de descumprimento, em atenção à Recomendação PGJ nº 28/2020:

- a) será encaminhado para o e-mail pgj@mppe.mp.br representação ao Procurador-Geral de Justiça, com cópia do ato normativo que descumpra as legislações federal e estadual sobre o tema e da notificação devidamente assinada pelo Prefeito Municipal a que se refere o item II, alínea "a" da Recomendação PGJ nº 16/2020, para:
- b) ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça de Pernambuco, por ofensa aos artigos 75, 97, 159 e 161 da Constituição Estadual e aos artigos 5º, caput, 6º, caput, 23, II, 24, XII, 30, II, e 196 a 198 da Constituição Federal;
- c) ajuizamento de representação ao Tribunal de Justiça de Pernambuco para Intervenção Estadual, prevista no art. 91, IV, alíneas "b" e "q" da Constituição Estadual (para assegurar a execução de lei ou ato normativo e para observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, na forma do art. 67, § 2º, inc. III, da Carta Política do Estado de Pernambuco);
- d) ajuizamento de ação penal contra o Prefeito Municipal pela prática das condutas penais previstas no art. 1º XIV, do Decreto Lei 201/67 e art. 268 do Código Penal, na forma do art. 10, inc. IV, da Lei Complementar nº 12/94 e art. 61, inc. I, alínea "a", da Constituição de Pernambuco.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Serra Talhada, 08 de junho de 2020.

Vandeci Sousa Leite

Promotor de Justiça em exercício cumulativo

VANDECI SOUSA LEITE
3º Promotor de Justiça de Serra Talhada

RECOMENDAÇÃO Nº nº 22/2020, nº 23/2020

Recife, 9 de junho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA/PE

RECOMENDAÇÃO nº 22/2020

PA 002/2020

Arquimedes: 2020/84016

Referência: PROIBIÇÃO DE ACENDIMENTO DE FOGUEIRAS, QUEIMA E COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça subscritor no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais os direitos à saúde e ao meio ambiente

equilibrado, previstos respectivamente nos artigos 196 e 225 da Carta Magna, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a tradição junina de acender fogueiras e queimar fogos de artifício naturalmente provoca aglomerações, comprometendo a eficácia do isolamento social como medida de contenção da pandemia, além de elevar os riscos de problemas respiratórios e de acidentes, podendo agravar a superlotação da rede hospitalar;

CONSIDERANDO que a saúde e a vida são direitos fundamentais do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade, impondo-se coletivamente uma corresponsabilidade solidária;

CONSIDERANDO que a superlotação das instituições hospitalares, públicas e privadas, poderá inviabilizar o atendimento de todos os que necessitarem de atendimento médico, inclusive os intoxicados pela fumaça das fogueiras e os queimados pelo manejo de fogos de artifício, para além das complicações decorrentes do Covid-19;

CONSIDERANDO que as tradições juninas têm caráter cultural, mas não podem prevalecer sobre o direito à saúde e o direito à vida, aos quais deve ser atribuído maior peso em ponderação de bens jurídicos colidentes, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da precaução e da prevenção;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (art. 129, II, da CF/1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a instauração, nesta Promotoria de Justiça, do Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas nº 002/2020;

RECOMENDA

Ao Prefeito de Custódia-PE EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS, enquanto perdurar a situação de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo Coronavírus:

I – a edição de ato normativo para proibir o acendimento de fogueiras e a queima de fogos de artifício, em locais públicos ou privados, em todo o território municipal;

II – o exercício do poder-dever de polícia para fazer cumprir o ato do Poder Executivo, com as medidas administrativas necessárias para coibir o seu descumprimento, a exemplo de: suspensão da concessão e renovação de autorizações para estabelecimentos de venda de fogos de artifício; cassação das autorizações porventura já concedidas antes da proibição em questão; fiscalização de campo para impedir o acendimento de fogueiras e a queima de fogos, com aplicação de sanção pelo descumprimento (ex: multa, apreensão dos fogos e material lenhoso etc.).

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Por fim, à Secretaria desta Promotoria de Justiça para encaminhamento da presente Recomendação:

- ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Social, para fins de conhecimento, de registro e de estatística;
- via ofício, à Prefeitura Municipal de Custódia, Câmara Municipal de Custódia, para ciência e acompanhamento e às rádios municipais para ciência e divulgação junto à população custodiense;
- à Secretaria-Geral do Ministério Público, com vistas a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPE;

Custódia-PE, 09 de Junho de 2020

Wítalo Rodrigo de Lemos Vasconcelos
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO nº 23/2020

PA 002/2020

Arquimedes: 2020/84016

Referência: Competência legislativa suplementar municipal em matéria de saúde, apenas para tornar mais restritivas as medidas concebidas pela União e pelo Estado de Pernambuco, desde que amparadas por embasamento técnico sanitário, vedadas as limitações a direitos fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça subscritor no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser

protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que, inobstante as tentativas de contenção da pandemia da COVID-19, tem chegado ao conhecimento deste órgão que alguns prefeitos promovem movimentos de flexibilização, ou até mesmo de descumprimento, das normas restritivas emanadas das autoridades sanitárias no âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que sobre esta questão a Procuradoria-Geral de Justiça, já emitiu a RECOMENDAÇÃO PGJ nº 16/2020, dispondo sobre "a impossibilidade dos prefeitos municipais determinarem a reabertura do comércio local e outros atos administrativos que contrariam a Lei Federal nº 13.979/2020 e, por consequência, os Decretos Federal nº 10.282/2020 e Estadual nº 48.809/2020 e suas alterações", amparando-se na interpretação de que a CF/88 estabeleceu competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde à União e aos Estados, cabendo ao primeiro o estabelecimento das normas gerais, deixando aos Municípios suplementá-las, apenas para atender a situações de interesse local (art. 24, §§ 1º e 2º c/c art. 30, II);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672), amparando-se para tanto nos princípios da precaução e da prevenção, pelos quais, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social, a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população (ADPF nºs 668 e 669), autorizando-se assim os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar, apenas a intensificar o nível de proteção estabelecido pela União e pelo Estado, mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos, referendando o contido na dita Recomendação PGJ nº 16/2020;

CONSIDERANDO que a adoção de qualquer medida legislativa pelos Municípios que se afaste das diretrizes estabelecidas pela União (Lei Federal nº 13.979/2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto Estadual nº 48.809/2020) configura violação ao pacto federativo e à divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências, colocando em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida, sobretudo pela sobrecarga e colapso do sistema de saúde, em razão do descontrole na disseminação viral;

CONSIDERANDO ainda que tais condutas podem ensejar os tipos penais previstos no art. 1ºXIV, do Decreto Lei 201/67 (negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente) e art. 268 do Código Penal (infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a instauração, nesta Promotoria de Justiça, do Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas nº 002/2020;

RECOMENDA

Ao Prefeito de Custódia-PE EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS, enquanto perdurar a situação de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo Coronavírus:

I – adote as providências necessárias para, no âmbito de suas atribuições, fazer cumprir as normas sanitárias federal e estadual, notadamente as medidas de isolamento social já impostas pelo Estado de Pernambuco, a fim de que prevaleçam as normas gerais emanadas da União e do Estado de Pernambuco, podendo os Municípios, à luz das particularidades locais, suplementá-las apenas para intensificar o nível de proteção à população já conferido, sendo indevida qualquer redução do patamar de cuidado estabelecido em atos normativos nacionais ou estaduais.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Por fim, à Secretaria desta Promotoria de Justiça para encaminhamento da presente Recomendação:

- ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Social, para fins de conhecimento, de registro e de estatística;
- via ofício, à Prefeitura Municipal de Custódia, Câmara Municipal de Custódia, para ciência e acompanhamento e às rádios municipais para ciência e divulgação junto à população custodiense;
- à Secretaria-Geral do Ministério Público, com vistas a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPE;

Custódia-PE, 09 de Junho de 2020

Witalo Rodrigo de Lemos Vasconcelos
Promotor de Justiça

WITALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS
Promotor de Justiça de Custódia

RECOMENDAÇÃO Nº nº 001/2020.

Recife, 1 de abril de 2020

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA

Objeto: Dispensa de Licitação – COVID 19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio de sua representante abaixo firmada, com atuação na Defesa do Patrimônio Público, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do

qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas."

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF)

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o princípio da impessoalidade exige do agente público comportamento sempre objetivo, neutro e imparcial, imune aos liames de caráter pessoal e subjetivo;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade preconiza o acesso difuso do público às informações relativas às atividades do Estado, conferindo transparência à gestão da coisa pública e permitindo seu controle interno e externo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), através de seu art. 3º, caput, define que a licitação destina-se a garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, compreendendo este princípio não apenas a escolha da proposta menos onerosa, mas, também, aquela que melhor se ajusta e satisfaz ao interesse público, conjugando-se, dessa forma, a situação de menor custo (preço) e maior benefício (qualidade) para a Administração;

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º e seguintes da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterado pela Medida Provisória nº 929 de 20 de março de 2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; e, notadamente, acerca da dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a referida modalidade excepcional de contratação por dispensa de licitação não exige a Administração Pública de zelar pelos princípios da Supremacia e o da Indisponibilidade do Interesse Público; mediante obtenção da proposta mais vantajosa, correta execução contratual e devida publicidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que, mesmo em situação que caracterize a contratação direta, impõe-se à Administração Pública a instauração de prévio processo administrativo, com a justificativa da escolha do contratado, bem como a comprovação da economicidade do preço praticado;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que irregularidades na dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim como ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos decorrentes poderá ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa, com consequente enquadramento nas sanções previstas na Lei nº 8429/92;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito do Município de Paulista,

1) que na formalização de contratos administrativos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus utilize o Sistema de Registro de Preços, quando cabível, inclusive com adesão a Atas de outros entes, conforme o art. 15, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, regulamentado, no âmbito estadual, pelo Decreto nº 42.530/15.

2) Em caso de impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços e justificando a contratação direta, com fundamento no art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, sejam observados todos os requisitos do processo administrativo correspondente;

3) Atente que, nos termos do art. 4º – E, § 1º, da Lei nº 13.979/2020, a apresentação de projeto básico simplificado ou termo de referência simplificado, deverá conter:

“I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória

nº 926, de 2020)

4) Em sendo verificado o sobrepreço em todas as propostas de contratação apresentadas decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação dos preços durante a situação de calamidade pública, observar que é possível efetuar a contratação, desde que seja devidamente justificado, conforme o art. 4ºE, § 3º, da Lei Federal 13.979/2020;

5) Que adote as medidas fiscalizatórias necessárias à garantia da correta execução contratual, dentre as quais a designação individualizada de gestores e/ou fiscais de contratos;

6) Que promova a ampla publicidade dos procedimentos de dispensa e da execução dos correlatos contratos, notadamente pela imediata disponibilização, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, nos exatos termos prescritos pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/20

7) Que empregue todos os esforços necessários, circunscritos as suas atribuições, para cumprir e fazer cumprir as determinações oriundas do Governo Federal e do Governo do Estado de Pernambuco;

8) Que promova a adequada e imediata divulgação da presente recomendação, afixando-se em quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Paulista e no sítio eletrônico da Prefeitura de Paulista; A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento.

Paulista, 1 de abril de 2020.

Aline Daniela Florêncio Laranjeira

ALINE DANIELA FLORÊNCIO LARANJEIRA
2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

**RECOMENDAÇÃO Nº n 003 /2020 =
Recife, 9 de junho de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IPOJUCA
CURADORIA DO MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO,
SAÚDE E IDOSO

RECOMENDAÇÃO nº 003/2020

OBJETO: PROIBIÇÃO DE ACENDIMENTO DE FOGUEIRAS, QUEIMA E COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, com atuação na 3ª Promotoria de Justiça Cível de Ipojuca, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e art. 53 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) veiculada pela Portaria no 188/GM /MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a tradição junina de acender fogueiras e queimar fogos de artifício naturalmente provoca aglomerações, comprometendo a eficácia do isolamento social como medida de contenção da pandemia, além de elevar os riscos de problemas respiratórios e de acidentes, podendo agravar a superlotação da rede hospitalar;

CONSIDERANDO que a saúde e a vida são direitos fundamentais do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade, impondo-se coletivamente uma corresponsabilidade solidária;

CONSIDERANDO que a superlotação das instituições hospitalares, públicas e privadas, poderá inviabilizar o atendimento de todos os que necessitarem de atendimento médico, inclusive os intoxicados pela fumaça das fogueiras e os queimados pelo manejo de fogos de artifício, para além das complicações decorrentes do Covid-19;

CONSIDERANDO que as tradições juninas têm caráter cultural, mas não podem prevalecer sobre o direito à saúde e o direito à vida, aos quais deve ser atribuído maior peso em ponderação de bens jurídicos colidentes, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da precaução e da prevenção;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (art. 129, II, da CF/ 1988);

RESOLVE RECOMENDAR à Prefeita do Município de Ipojuca, enquanto perdurar a situação de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo Coronavírus, que promova: I- a edição de ato normativo para proibir o acendimento de fogueiras e a queima de fogos de artifício, em locais públicos ou privados, em todo o território municipal; II- o exercício do poder-dever de polícia para fazer cumprir o ato do Poder Executivo, com as medidas administrativas necessárias para

coibir o seu descumprimento, a exemplo de: suspensão da concessão e renovação de autorizações para estabelecimentos de venda de fogos de artifício; cassação das autorizações porventura já concedidas antes da proibição em questão; fiscalização de campo para impedir o acendimento de fogueiras e a queima de fogos, com aplicação de sanção pelo descumprimento (ex: multa, apreensão dos fogos e material lenhoso etc.).

Solicita-se seja dada divulgação imediata e adequada à presente recomendação e adotadas as providências necessárias a prevenir eventuais violações da lei, com resposta por escrito no prazo de até 10 dias a esta Promotoria de Justiça. Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial. Comunique-se à Procuradoria-Geral de Justiça, ao CSMP, à CGMP e aos CAOPS Saúde e do Meio Ambiente do teor da presente recomendação, para fins de ciência e monitoramento estatístico.

Ipojuca, 09 de junho de 2020.

Márcia Maria Amorim de Oliveira
Promotora de Justiça

MARCIA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA
3º Promotor de Justiça Cível de Ipojuca

RECOMENDAÇÃO Nº N 007 /2020

Recife, 8 de junho de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARAIAL

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2020

Referência: Auto nº 2020/89692

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal, no seu art. 127 e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis, em meio aos quais estão os da pessoa com deficiência e bem assim, do art. 227, II, da Constituição Federal, o destaque de ser "dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde...além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão...".

CONSIDERANDO o preceituado no art. 8º, da Lei nº 13.146/2015, quando determina como dever do Estado, da sociedade e da família "assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde...", dentre outros; na sequência, do art. 9º, da mesma lei, denominada como "Lei da Inclusão", o recorte de que "A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público..."; sem olvidar do que dispõe o art. 10, da referida lei de inclusão, quando determina, no seu Parágrafo Único, que "Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança." Grifo nosso

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, da Lei nº 13.146/2015), mediante o qual se prevê que serão observadas as seguintes medidas: "...II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões; III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;...".

CONSIDERANDO o disposto no Parágrafo Terceiro, do art. 18, da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com o fim de garantir a continuidade da prestação dos serviços de saúde, determinando, assim: "Aos profissionais que prestem assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida a capacitação inicial e continuada.", asseverando, no mesmo artigo da "Lei de Inclusão", em seu inc. IX, que toda pessoa com deficiência tem direito a atenção integral à saúde, em todos os níveis de complexidade, desde a própria prevenção até a projeção de serviços "para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais" (art. 18, caput, e IX, da Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência, seja ela de que natureza for, necessita, no cotidiano, de cuidados especiais, não raras vezes carecendo da constante presença de um familiar ou cuidador(a) que lhe dispense os necessários cuidados que garantam o apoio e exercício de funções vitais, circunstância que mobiliza uma família inteira a se engajar nesse processo estrutural, nada obstante venha, também, a necessitar de medicações e insumos que lhe assegurem, não apenas o direito à saúde, mas a garantia efetiva da própria vida;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarou o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 à evolução de uma pandemia, cujos dados registrados pelo G1, atualizados até 04 de Junho de 2020 já davam conta do alarmante número de 606.085 pessoas infectadas pela doença e 33.464 mortes, em todo o País e não menos preocupante em Pernambuco, até o dia 04/06, em que se tinham registrado 3.134 mortes e 37.507 casos de infectados;

CONSIDERANDO extremamente preocupante a notícia de que em muitos municípios, pessoas com deficiência não tiveram a devida atenção e prioridade para receberem a vacina da gripe, Influenza H1N1, em que pese estejam tais pessoas enquadradas no grupo de risco, sobretudo a depender da deficiência específica, a exemplo, das detentoras de "doenças raras", D.R, devendo, pois, ter absoluta prioridade para receber a política pública protetiva da vacinação;

CONSIDERANDO que as pessoas com deficiência de um modo geral, já enfrentam de forma aguçada as dificuldades atinentes ao exercício das suas funções, em face dos obstáculos diversos, que perpassam pelos físicos até os atitudinais e que, mais do nunca, nesta crise provocada pela pandemia Covid 19, vem necessitando de um olhar assistencial mais presente e direcionado do Poder Público, o que não vem ocorrendo, de modo que suas famílias tem se visto prejudicada e penalizadas, não bastasse pelo desemprego ou diminuição da renda, pelo transporte precário, pela dificuldade de saída quando a maioria absoluta se preserva em casa, pela falta de acompanhante para os seus familiares com deficiência, ainda, pela falta de assistência no devido fornecimento, DOMICILIAR, de alguns remédios, leite, suplementos, fraldas e outros insumos (a exemplo dos que são utilizados numa lavagem intestinal), sendo pertinente frisar que até pelas comorbidades pontuais a regra geral do isolamento deveria ser mais rigorosa e respeitada em prol destas famílias e não está sendo, que, aliás, tem necessitado até mesmo de cestas básicas;

CONSIDERANDO que, além do supra aludido isolamento, a forma mais eficaz e segura de controle dos índices de contaminação é pela testagem e as pessoas com deficiência, mesmo com seus familiares sintomáticos, não tem conseguindo testar, para adotar o recomendável cuidado, afastamento dos demais e preservação digna de quem tem comorbidade e não pode estar desassistido(a) e mais vulnerável do que todos(as) os seus pares, em razão da imunidade baixa;

CONSIDERANDO a "súplica pelo socorro" proferida pela entidade AMAR (Aliança das Mães e Famílias Raras), quando faz

referência ao alerta da ONU, sobre "o abandono das pessoas com deficiência durante a crise provocada pelo Coronavírus", uma vez sentido o abandono das autoridades governamentais sem a adoção de medidas protetivas ou de cuidado para com as respectivas famílias, já que estas, com a quarentena, não estão conseguindo apanhar alimentos, remédios, levar seus dependentes para acompanhamento pelos profissionais de saúde, nem mesmo apanhar mantimentos como leite, fraldas, cestas básicas e suplementos alimentares, em consequência do quê, muitos pacientes estão sentindo dores terríveis nas articulações em decorrência da falta de fisioterapia; angústia, pelo confinamento, enfim, tem sido fático que as pessoas com deficiência tem passado por momentos traumáticos e de difícil superação, repletos de temor, desespero e gritos por uma ajuda que não chega, sobretudo porque são mais de dois meses de sobrevivência na mais absoluta, CRESCENTE e dolorosa invisibilidade, razão por que ENCAMINHA a Promotoria de Justiça de Maraial, RECOMENDAÇÃO para os destinatários, recomendando, com a antecedência e urgência que o caso impõe as medidas que seguem:

1. Promova o Município, por meio das suas Secretarias e Redes de Apoio à Saúde e Assistência Social a VACINAÇÃO DOMICILIAR que protege contra a forte gripe Influenza H1N1 em todas as pessoas com deficiência, sem qualquer discriminação, atendendo ao preceito legal que garante a inclusão e a dignidade da pessoa com deficiência;
2. Efetive e disponibilize para quem precisa, a depender de qual deficiência seja, fraldas, leite, suplementos, medicações, insumos e o fornecimento de alimentos (cestas básicas) para as famílias que necessitem ou pela falta de auxílio financeiro ou em razão do bloqueio e/ou suspensão deste, por se tratar de premente questão de subsistência, já que, na paralela da COVID-19, a fome e a falta de tratamento médico necessário também matam;
3. Viabilize, em razão da vulnerabilidade que a comorbidade provoca, a testagem DOMICILIAR E PRIORITÁRIA, na pessoa com deficiência ou em quem lhe dispensa os cuidados, para que se promova, como consequência, o necessário e TEMPESTIVO tratamento, evitando, como imperiosa, a consumação de eventual óbito por inércia ou ausência da política pública assistencial necessária.

Encaminhe-se a presente Recomendação Administrativa ao Prefeito do Município de Maraial, a Secretaria de Saúde, a Secretaria de Assistência Social, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania, para fins de conhecimento; encaminhe-se a Secretária Geral para publicação em Diário Oficial.

OS DESTINATÁRIOS DEVERÃO INFORMAR NO PRAZO DE 15 DIAS, SE CUMPRIRÃO OU NÃO O QUE LHEM FOI RECOMENDADO, PARA QUE SE MENSURE A PARTIR DOS RESULTADOS NEFASTOS DA DESÍDIA DO PODER PÚBLICO, as consequências enfrentadas pela pessoa com deficiência e seu núcleo familiar, gerando, assim, linhas estatísticas imprescindíveis às ações que se fizerem cabais ou necessárias para garantia das prerrogativas previstas e asseguradas por lei.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Maraial, 08 de junho de 2020.

Daniel José Mesquita Monteiro Dias
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2020

Referência: Auto nº 2020/90236

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal, no seu art. 127 e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis, em meio aos quais estão os da pessoa com deficiência e bem assim, do art. 227, II, da Constituição Federal, o destaque de ser "dever da família, da sociedade e do Estado,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho


Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde...além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão...".

CONSIDERANDO o preceituado no art. 8º, da Lei nº 13.146/2015, quando determina como dever do Estado, da sociedade e da família "assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde...", dentre outros; na sequência, do art. 9º, da mesma lei, denominada como "Lei da Inclusão", o recorte de que "A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público..."; sem olvidar do que dispõe o art. 10, da referida lei de inclusão, quando determina, no seu Parágrafo Único, que "Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança." Grifo nosso

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, da Lei nº 13.146/2015), mediante o qual se prevê que serão observadas as seguintes medidas: "...II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões; III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;...".

CONSIDERANDO o disposto no Parágrafo Terceiro, do art. 18, da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com o fim de garantir a continuidade da prestação dos serviços de saúde, determinando, assim: "Aos profissionais que prestem assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida a capacitação inicial e continuada.", asseverando, no mesmo artigo da "Lei de Inclusão", em seu inc. IX, que toda pessoa com deficiência tem direito a atenção integral à saúde, em todos os níveis de complexidade, desde a própria prevenção até a projeção de serviços "para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais" (art. 18, caput, e IX, da Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência, seja ela de que natureza for, necessita, no cotidiano, de cuidados especiais, não raras vezes carecendo da constante presença de um familiar ou cuidador(a) que lhe dispense os necessários cuidados que garantam o apoio e exercício de funções vitais, circunstância que mobiliza uma família inteira a se engajar nesse processo estrutural, nada obstante venha, também, a necessitar de medicações e insumos que lhe assegurem, não apenas o direito à saúde, mas a garantia efetiva da própria vida;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarou o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 à evolução de uma pandemia, cujos dados registrados pelo G1, atualizados até 04 de Junho de 2020 já davam conta do alarmante número de 606.085 pessoas infectadas pela doença e 33.464 mortes, em todo o País e não menos preocupante em Pernambuco, até o dia 04/06, em que se tinham registrado 3.134 mortes e 37.507 casos de infectados;

CONSIDERANDO extremamente preocupante a notícia de que em muitos municípios, pessoas com deficiência não tiveram a devida atenção e prioridade para receberem a vacina da gripe, Influenza H1N1, em que pese estejam tais pessoas enquadradas no grupo de risco, sobretudo a depender da deficiência específica, a exemplo, das detentoras de "doenças raras", D.R, devendo, pois, ter absoluta prioridade para receber a política pública protetiva da vacinação;

CONSIDERANDO que as pessoas com deficiência de um modo geral, já enfrentam de forma aguçada as dificuldades atinentes ao exercício das suas funções, em face dos obstáculos diversos, que perpassam pelos físicos até os atitudinais e que, mais do nunca, nesta crise provocada pela pandemia Covid 19, vem necessitando de um olhar assistencial mais presente e direcionado do Poder Público, o que não vem ocorrendo, de modo que suas famílias tem se visto prejudicada e penalizadas, não bastasse pelo desemprego ou diminuição da renda, pelo transporte precário, pela dificuldade de saída quando a maioria absoluta se preserva em casa, pela falta de acompanhante para os seus familiares com deficiência, ainda, pela falta de assistência no devido fornecimento, DOMICILIAR, de alguns remédios, leite, suplementos, fraldas e outros insumos (a exemplo dos que são utilizados numa lavagem intestinal), sendo pertinente frisar que até pelas comorbidades pontuais a regra geral do isolamento deveria ser mais rigorosa e respeitada em prol destas famílias e não está sendo, que, aliás, tem necessitado até mesmo de cestas básicas;

CONSIDERANDO que, além do supra aludido isolamento, a forma mais eficaz e segura de controle dos índices de contaminação é pela testagem e as pessoas com deficiência, mesmo com seus familiares sintomáticos, não tem conseguindo testar, para adotar o recomendável cuidado, afastamento dos demais e preservação digna de quem tem comorbidade e não pode estar desassistido(a) e mais vulnerável do que todos(as) os seus pares, em razão da imunidade baixa;

CONSIDERANDO a "súplica pelo socorro" proferida pela entidade AMAR (Aliança das Mães e Famílias Raras), quando faz referência ao alerta da ONU, sobre "o abandono das pessoas com deficiência durante a crise provocada pelo Coronavírus", uma vez sentido o abandono das autoridades governamentais sem a adoção de medidas protetivas ou de cuidado para com as respectivas famílias, já que estas, com a quarentena, não estão conseguindo apanhar alimentos, remédios, levar seus dependentes para acompanhamento pelos profissionais de saúde, nem mesmo apanhar mantimentos como leite, fraldas, cestas básicas e suplementos alimentares, em consequência do quê, muitos pacientes estão sentindo dores terríveis nas articulações em decorrência da falta de fisioterapia; angústia, pelo confinamento, enfim, tem sido fático que as pessoas com deficiência tem passado por momentos traumáticos e de difícil superação, repletos de temor, desespero e gritos por uma ajuda que não chega, sobretudo porque são mais de dois meses de sobrevivência na mais absoluta, CRESCENTE e dolorosa invisibilidade, razão por que ENCAMINHA a Promotoria de Justiça de Marajal, RECOMENDAÇÃO para os destinatários, recomendando, com a antecedência e urgência que o caso impõe as medidas que seguem:

1. Promova o Município, por meio das suas Secretarias e Redes de Apoio à Saúde e Assistência Social a VACINAÇÃO DOMICILIAR que protege contra a forte gripe Influenza H1N1 em todas as pessoas com deficiência, sem qualquer discriminação, atendendo ao preceito legal que garante a inclusão e a dignidade da pessoa com deficiência;
 2. Efetive e disponibilize para quem precisa, a depender de qual deficiência seja, fraldas, leite, suplementos, medicações, insumos e o fornecimento de alimentos (cestas básicas) para as famílias que necessitem ou pela falta de auxílio financeiro ou em razão do bloqueio e/ou suspensão deste, por se tratar de premente questão de subsistência, já que, na paralela da COVID-19, a fome e a falta de tratamento médico necessário também matam;
 3. Viabilize, em razão da vulnerabilidade que a comorbidade provoca, a testagem DOMICILIAR E PRIORITÁRIA, na pessoa com deficiência ou em quem lhe dispensa os cuidados, para que se promova, como consequência, o necessário e TEMPESTIVO tratamento, evitando, como imperiosa, a consumação de eventual óbito por inércia ou ausência da política pública assistencial necessária.
- Encaminhe-se a presente Recomendação Administrativa ao

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Prefeito do Município de Jaqueira, a Secretaria de Saúde, a Secretaria de Assistência Social, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania, para fins de conhecimento; encaminhe-se a Secretária Geral para publicação em Diário Oficial. OS DESTINATÁRIOS DEVERÃO INFORMAR NO PRAZO DE 15 DIAS, SE CUMPRIRÃO OU NÃO O QUE LHES FOI RECOMENDADO, PARA QUE SE MENSURE A PARTIR DOS RESULTADOS NEFASTOS DA DESÍDIA DO PODER PÚBLICO, as consequências enfrentadas pela pessoa com deficiência e seu núcleo familiar, gerando, assim, linhas estatísticas imprescindíveis às ações que se fizerem cabais ou necessárias para garantia das prerrogativas previstas e asseguradas por lei.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Maraial, 08 de junho de 2020.

Daniel José Mesquita Monteiro Dias
Promotor de Justiça

DANIEL JOSÉ MESQUITA MONTEIRO DIAS
Promotor de Justiça de Maraial

RECOMENDAÇÃO Nº 017/2020, Nº 018/2020
Recife, 9 de junho de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JARDIM

RECOMENDAÇÃO Nº 017/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, em exercício pleno na Comarca de Bom Jardim, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso II e III da Constituição Federal c/c artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e suas alterações posteriores, além do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e, ainda,

CONSIDRANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 132 do ECA, "Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha";

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto instituição constitucionalmente destinada a "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II, CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, caput, da CF) tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas "usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram" e ainda "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público";

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu art. 73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: "Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública a direta, indireta, ou fundacional";

CONSIDERANDO que, conforme o art. 135 do ECA, "o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante", o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público "lato sensu";

CONSIDERANDO o §4º do art. 73 da Lei 9.504/97, que prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução 170 do CONANDA dispõe, em seu art. 41, inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o Exercício de propaganda e atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução 170 do CONANDA;

CONSIDERANDO, por fim, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 73, II da Lei Federal nº 9.504/97 não veda aos servidores públicos o exercício de atividade político-partidária, desde que fora do expediente de trabalho;

CONSIDERANDO, no entanto, a relevância da função de conselheiro tutelar, que muitas vezes é equiparado com o Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude, como se vê dos artigos 95, 236 e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis: Art. 236. Impedir ou embarçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos; Art. 95. As entidades governamentais e não governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares; Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência;

CONSIDERANDO que, embora não seja vedado a livre manifestação política partidária por membro do Conselho Tutelar, conclui ser razoável que a mesma seja realizada com moderação, discricção e comedimento, tendo em conta a natural não individualização entre a função de Conselheiro Tutelar e a pessoa;

CONSIDERANDO que o exercício descomedido da manifestação política partidária por membro do Conselho Tutelar, embora não seja vedado, pode implicar em condutas outras passíveis de punição;

RECOMENDA AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/PE:

1. Que, de acordo com o artigo 41, inciso III da Resolução nº

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

170/CONANDA, não realizem propaganda política nas dependências do Conselho Tutelar, tampouco se utilizem indevidamente de sua estrutura para realização de atividade político-partidária;

2. Que evitem a realização de vídeo, áudio ou qualquer meio fotográfico ou audiovisual com candidatos durante o período eleitoral; 3. Que evitem, quando participando de passeatas, carreatas ou manifestações correlatas, qualquer anúncio que o identifiquem como Conselheiro Tutelar;

4. Que evitem manifestações de apoio a candidatos em redes sociais com a utilização explícita da palavra "Conselheiro Tutelar", de forma que se não fique dúvida de tratar-se de manifestação pessoal, desconectada do cargo de conselheiro tutelar.

DETERMINA, por fim, a remessa de cópia da presente Recomendação:

a) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e Juventude, por meio eletrônico, para ciência;

b) À Secretaria Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;

c) ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Bom Jardim, para conhecimento.

Publique-se. Registre-se.

Bom Jardim, 09 de junho de 2020.

Danielle Belgo de Freitas
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 018/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso II e III da Constituição Federal c/c artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e suas alterações posteriores, além do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e, ainda,

CONSIDRANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 132 do ECA, "Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha";

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto instituição constitucionalmente destinada a "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II, CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, caput, da CF) tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas "usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram" e ainda "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público";

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu art. 73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: "Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública a direta, indireta, ou fundacional";

CONSIDERANDO que, conforme o art. 135 do ECA, "o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante", o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público "lato sensu";

CONSIDERANDO o §4º do art. 73 da Lei 9.504/97, que prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução 170 do CONANDA dispõe, em seu art. 41, inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o Exercício de propaganda e atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução 170 do CONANDA;

CONSIDERANDO, por fim, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função; CONSIDERANDO, ainda, que o art. 73, II da Lei Federal nº 9.504/97 não veda aos servidores públicos o exercício de atividade político-partidária, desde que fora do expediente de trabalho;

CONSIDERANDO, no entanto, a relevância da função de conselheiro tutelar, que muitas vezes é equiparado com o Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude, como se vê dos artigos 95, 236 e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis: Art. 236. Impedir ou embarçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos; Art. 95. As entidades governamentais e não governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares; Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência;

CONSIDERANDO que, embora não seja vedado a livre manifestação políticopartidária por membro do Conselho Tutelar, conclui ser razoável que a mesma seja realizada com moderação, discricção e comedimento, tendo em conta a natural não individualização entre a função de Conselheiro Tutelar e a pessoa;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que o exercício descomedido da manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, embora não seja vedado, pode implicar em condutas outras passíveis de punição;

RECOMENDA AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE MACHADOS/PE:

1. Que, de acordo com o artigo 41, inciso III da Resolução nº 170/CONANDA, não realizem propaganda política nas dependências do Conselho Tutelar, tampouco se utilizem indevidamente de sua estrutura para realização de atividade político-partidária;

2. Que evitem a realização de vídeo, áudio ou qualquer meio fotográfico ou audiovisual com candidatos durante o período eleitoral;

3. Que evitem, quando participando de passeatas, carreatas ou manifestações correlatas, qualquer anúncio que o identifiquem como Conselheiro Tutelar;

4. Que evitem manifestações de apoio a candidatos em redes sociais com a utilização explícita da palavra "Conselheiro Tutelar", de forma que se não fique dúvida de tratar-se de manifestação pessoal, desconectada do cargo de conselheiro tutelar.

DETERMINA, por fim, a remessa de cópia da presente Recomendação:

a) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e Juventude, por meio eletrônico, para ciência;

b) À Secretaria Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;

c) ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Machados, para conhecimento.

Publique-se. Registre-se.

Bom Jardim, 09 de junho de 2020.

Danielle Belgo de Freitas
Promotora de Justiça

DANIELLE BELGO DE FREITAS
Promotor de Justiça de Bom Jardim

RECOMENDAÇÃO Nº CONJUNTA N 002/2020

Recife, 8 de junho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
ACOMPANHADO(S): GESTOR MUNICIPAL DE OLINDA;
SECRETARIA DE SAÚDE; SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS; SECRETARIA-EXECUTIVA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E GESTORES DOS HOSPITAIS, INSTITUTOS OU UNIDADES DE ATENDIMENTOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DESTE MUNICÍPIO

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 002/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, com atuação na defesa do Consumidor e da Saúde e da 7ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, com atuação na tutela do Idoso, Direitos Humanos e Cidadania Residual, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230, todos da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações

posteriores;

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal, no seu art. 127 e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis, em meio aos quais estão os da pessoa com deficiência e bem assim, do art. 227, II, da Constituição Federal, o destaque de ser "dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde...além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão...";

CONSIDERANDO o preceituado no art. 8º, da Lei nº 13.146/2015, quando determina como dever do Estado, da sociedade e da família "assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde...", dentre outros; na sequência, do art. 9º, da mesma lei, denominada como "Lei da Inclusão", o recorte de que "A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público..."; sem olvidar do que dispõe o art. 10, da referida lei de inclusão, quando determina, no seu parágrafo único, que "Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança." (Grifo nosso);

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, da Lei nº 13.146/2015, mediante o qual se prevê que serão observadas as seguintes medidas: "...II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões; III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;..."(negrito acrescentado);

CONSIDERANDO o disposto no Parágrafo Terceiro, do art. 18, da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com o fim de garantir a continuidade da prestação dos serviços de saúde, determinando, assim: "Aos profissionais que prestem assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida a capacitação inicial e continuada.", asseverando, no mesmo artigo da "Lei de Inclusão", em seu inc. IX, que toda pessoa com deficiência tem direito a atenção integral à saúde, em todos os níveis de complexidade, desde a própria prevenção até a projeção de serviços "para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais" (art. 18, caput, e IX, da Lei nº 13.146/2015) (negritos acrescentados);

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência, seja esta de que natureza for, necessita, no cotidiano, de cuidados especiais, não raras vezes carecendo da constante presença de um(a) familiar ou cuidador(a) que lhe dispense os necessários cuidados que garantam o apoio e exercício de funções vitais, circunstância que mobiliza uma família inteira a se engajar nesse processo estrutural, nada obstante venha, também, a necessitar de medicações e insumos que lhe assegurem, não apenas o direito à saúde, mas a garantia efetiva da própria vida;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarou que o surto da doença Covid-19, causada pelo Novo Coronavírus (Sars-CoV-2), evoluiu à condição de pandemia, com dados registrados pelo Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde de Pernambuco (Cievs/PE), atualizados até 06 de Junho de 2020, divulgados por meio do Informe Epidemiológico Nº 97/2020, dando conta do alarmante número de 645.771 pessoas infectadas pela doença e 35.026 mortes em todo o País e, não menos preocupante, em Pernambuco, 39.361 infectados e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

3.270 óbitos;

CONSIDERANDO extremamente preocupante a notícia de que em muitos municípios, pessoas com deficiência não tiveram a devida atenção e prioridade para receberem a vacina contra a gripe, em que pese estejam tais pessoas enquadradas no grupo de risco, sobretudo a depender da deficiência específica, a exemplo das pessoas com "Doenças Raras", D.R, devendo, pois, ter absoluta prioridade para receber a política pública protetiva da vacinação;

CONSIDERANDO que as pessoas com deficiência, de um modo geral, já enfrentam de forma aguçada as dificuldades atinentes ao exercício das suas funções, em face dos obstáculos diversos, que perpassam pelos físicos até os atitudinais e que, mais do que nunca, nesta crise provocada pela pandemia da Covid-19, vêm necessitando de um "olhar assistencial" mais presente e direcionado do Poder Público, o que não vem ocorrendo, de modo que suas famílias têm se visto prejudicadas e penalizadas, não bastasse pelo desemprego ou diminuição da renda, pelo transporte precário, pela dificuldade de saída quando a maioria absoluta se preserva em casa, pela falta de acompanhante para os seus familiares com deficiência, ainda, pela falta de assistência no devido fornecimento, DOMICILIAR, de alguns remédios, leite, suplementos, fraldas e outros insumos (a exemplo dos que são utilizados numa lavagem intestinal), sendo pertinente frisar que até pelas comorbidades pontuais a regra geral do isolamento deveria ser mais rigorosa e respeitada em prol destas famílias e não está sendo, as quais têm necessitado até mesmo de cestas básicas;

CONSIDERANDO que, além do supra aludido isolamento, a forma mais eficaz e segura de controle dos índices de contaminação é pela testagem, e as pessoas com deficiência, mesmo com seus familiares sintomáticos, não têm conseguido testar, para adotar o recomendável cuidado, afastamento dos demais e preservação digna de quem tem comorbidade e não pode estar desassistido(a) e mais vulnerável do que todos(as) os seus pares, em razão da imunidade baixa;

CONSIDERANDO a "súplica pelo socorro" proferida pela entidade AMAR (Aliança das Mães e Famílias Raras), quando faz referência ao alerta da ONU, sobre "o abandono das pessoas com deficiência durante a crise provocada pelo Coronavírus", uma vez sentido o abandono das autoridades governamentais sem a adoção de medidas protetivas ou de cuidado para com as respectivas famílias, já que estas, com a quarentena, não estão conseguindo apanhar alimentos, remédios, levar seus dependentes para acompanhamento pelos profissionais de saúde, nem mesmo apanhar mantimentos como leite, fraldas, cestas básicas e suplementos alimentares, em consequência do quê, muitos pacientes estão sentindo dores terríveis nas articulações em decorrência da falta de fisioterapia; angústia, pelo confinamento, enfim, tem sido fático que as pessoas com deficiência têm passado por momentos traumáticos e de difícil superação, repletos de temor, desespero e gritos por uma ajuda que não chega, sobretudo porque são mais de dois meses de sobrevivência na mais absoluta, CRESCENTE e dolorosa invisibilidade;

RESOLVEM:

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Olinda, à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria de Desenvolvimento Social, Cidadania e Direitos Humanos, à Secretaria-Executiva de Assistência Social e aos Gestores dos Hospitais, Institutos ou Unidades de Atendimento às pessoas com deficiência, sejam públicos ou privados, que adotem, de acordo com seu âmbito de atribuição, as seguintes providências:

1. Promova o Município, por meio das suas Secretarias e Redes de Apoio à Saúde e Assistência Social a VACINAÇÃO DOMICILIAR que protege contra a forte gripe Influenza H1N1 em todas as

pessoas com deficiência, sem qualquer discriminação, atendendo ao preceito legal que garante a inclusão e a dignidade da pessoa com deficiência;

2. Efetive e disponibilize para quem precisa, a depender de qual deficiência seja, fraldas, leite, suplementos, medicações, insumos e o fornecimento de alimentos (cestas básicas) para as famílias que necessitem ou pela falta de auxílio financeiro ou em razão do bloqueio e/ou suspensão deste, por se tratar de premente questão de subsistência, já que, na paralela da Covid-19, a fome e a falta de tratamento médico necessário também matam;

3. Viabilize, em razão da vulnerabilidade que a comorbidade provoca, a testagem DOMICILIAR E PRIORITÁRIA, na pessoa com deficiência ou em quem lhe dispensa os cuidados, para que se promova, como consequência, o necessário e TEMPESTIVO tratamento, evitando, como imperiosa, a consumação de eventual óbito por inércia ou ausência da política pública assistencial necessária.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Olinda, ao Ilustríssimo(a) Secretário(a) de Saúde de Olinda, ao Ilustríssimo(a) Secretário(a) Executivo(a) de Desenvolvimento Social, Cidadania e Direitos Humanos, ao Ilustríssimo(a) Secretário(a) Executivo de Assistência Social e aos Gestores dos Hospitais, Institutos ou Unidades de Atendimento às pessoas com deficiência, sejam públicos ou privados, localizados neste município, com cópia da Recomendação, para que tomem conhecimento e comuniquem a este órgão ministerial quanto ao acatamento desta Recomendação, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado; ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estipulado, com ou sem manifestação, certifiquem nos autos e voltem-me conclusos.

Registre-se. Cumpra-se.

Olinda, 08 de junho de 2020.

Maísa Silva Melo de Oliveira

2ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda

Aline Arroxelas Galvão de Lima

7ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda em exercício simultâneo

ALINE ARROXELAS GALVÃO DE LIMA
7º Promotor de Justiça de Cidadania de Olinda

RECOMENDAÇÃO Nº CONJUNTA Nº 002/2020**

Recife, 8 de junho de 2020

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA

Procedimento nº 01911.000.014/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, com atuação na defesa do Consumidor e da Saúde e da 7ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, com atuação na tutela do Idoso, Direitos Humanos e Cidadania Residual, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230, todos da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitério
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

posteriores;

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal, no seu art. 127 e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis, em meio aos quais estão os da pessoa com deficiência e bem assim, do art. 227, II, da Constituição Federal, o destaque de ser "dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde...além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão...";

CONSIDERANDO o preceituado no art. 8º, da Lei nº 13.146/2015, quando determina como dever do Estado, da sociedade e da família "assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde...", dentre outros; na sequência, do art. 9º, da mesma lei, denominada como "Lei da Inclusão", o recorte de que "A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público..."; sem olvidar do que dispõe o art. 10, da referida lei de inclusão, quando determina, no seu parágrafo único, que "Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança." (Grifo nosso);

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, da Lei nº 13.146/2015, mediante o qual se prevê que serão observadas as seguintes medidas: "...II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões; III atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;..."(negrito acrescentado); CONSIDERANDO o disposto no Parágrafo Terceiro, do art. 18, da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com o fim de garantir a continuidade da prestação dos serviços de saúde, determinando, assim: "Aos profissionais que prestem assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida a capacitação inicial e continuada.", asseverando, no mesmo artigo da "Lei de Inclusão", em seu inc. IX, que toda pessoa com deficiência tem direito a atenção integral à saúde, em todos os níveis de complexidade, desde a própria prevenção até a projeção de serviços "para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais" (art. 18, caput, e IX, da Lei nº 13.146/2015) (negritos acrescentados);

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência, seja esta de que natureza for, necessita, no cotidiano, de cuidados especiais, não raras vezes carecendo da constante presença de um(a) familiar ou cuidador(a) que lhe dispense os necessários cuidados que garantam o apoio e exercício de funções vitais, circunstância que mobiliza uma família inteira a se engajar nesse processo estrutural, nada obstante venha, também, a necessitar de medicações e insumos que lhe assegurem, não apenas o direito à saúde, mas a garantia efetiva da própria vida;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarou que o surto da doença Covid-19, causada pelo Novo Coronavírus (Sars-CoV-2), evoluiu à condição de pandemia, com dados registrados pelo Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde de Pernambuco (Cievs/PE), atualizados até 06 de Junho de 2020, divulgados por meio do Informe Epidemiológico Nº 97/2020, dando conta do alarmante número de 645.771 pessoas infectadas pela doença e 35.026 mortes em todo o País e, não menos preocupante, em Pernambuco, 39.361 infectados e 3.270 óbitos;

CONSIDERANDO extremamente preocupante a notícia de que em muitos municípios, pessoas com deficiência não tiveram a devida atenção e prioridade para receberem a vacina contra a gripe, em que pese estejam tais pessoas enquadradas no grupo de risco, sobretudo a depender da deficiência específica, a

exemplo das pessoas com "Doenças Raras", D.R, devendo, pois, ter absoluta prioridade para receber a política pública protetiva da vacinação;

CONSIDERANDO que as pessoas com deficiência, de um modo geral, já enfrentam de forma aguçada as dificuldades atinentes ao exercício das suas funções, em face dos obstáculos diversos, que perpassam pelos físicos até os atitudinais e que, mais do que nunca, nesta crise provocada pela pandemia da Covid-19, vêm necessitando de um "olhar assistencial" mais presente e direcionado do Poder Público, o que não vem ocorrendo, de modo que suas famílias têm se visto prejudicadas e penalizadas, não bastasse pelo desemprego ou diminuição da renda, pelo transporte precário, pela dificuldade de saída quando a maioria absoluta se preserva em casa, pela falta de acompanhante para os seus familiares com deficiência, ainda, pela falta de assistência no devido fornecimento, DOMICILIAR, de alguns remédios, leite, suplementos, fraldas e outros insumos (a exemplo dos que são utilizados numa lavagem intestinal), sendo pertinente frisar que até pelas comorbidades pontuais a regra geral do isolamento deveria ser mais rigorosa e respeitada em prol destas famílias e não está sendo, as quais têm necessitado até mesmo de cestas básicas;

CONSIDERANDO que, além do supra aludido isolamento, a forma mais eficaz e segura de controle dos índices de contaminação é pela testagem, e as pessoas com deficiência, mesmo com seus familiares sintomáticos, não têm conseguido testar, para adotar o recomendável cuidado, afastamento dos demais e preservação digna de quem tem comorbidade e não pode estar desassistido(a) e mais vulnerável do que todos(as) os seus pares, em razão da imunidade baixa;

CONSIDERANDO a "súplica pelo socorro" proferida pela entidade AMAR (Aliança das Mães e Famílias Raras), quando faz referência ao alerta da ONU, sobre "o abandono das pessoas com deficiência durante a crise provocada pelo Coronavírus", uma vez sentido o abandono das autoridades governamentais sem a adoção de medidas protetivas ou de cuidado para com as respectivas famílias, já que estas, com a quarentena, não estão conseguindo apanhar alimentos, remédios, levar seus dependentes para acompanhamento pelos profissionais de saúde, nem mesmo apanhar mantimentos como leite, fraldas, cestas básicas e suplementos alimentares, em consequência do quê, muitos pacientes estão sentindo dores terríveis nas articulações em decorrência da falta de fisioterapia; angústia, pelo confinamento, enfim, tem sido fático que as pessoas com deficiência têm passado por momentos traumáticos e de difícil superação, repletos de temor, desespero e gritos por uma ajuda que não chega, sobretudo porque são mais de dois meses de sobrevivência na mais absoluta, CRESCENTE e dolorosa invisibilidade; RESOLVEM:

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Olinda, à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria de Desenvolvimento Social, Cidadania e Direitos Humanos, à Secretaria-Executiva de Assistência Social e aos Gestores dos Hospitais, Institutos ou Unidades de Atendimento às pessoas com deficiência, sejam públicos ou privados, que adotem, de acordo com seu âmbito de atribuição, as seguintes providências:

- 1) Promova o Município, por meio das suas Secretarias e Redes de Apoio à Saúde e Assistência Social a VACINAÇÃO DOMICILIAR que protege contra a forte gripe Influenza H1N1 em todas as pessoas com deficiência, sem qualquer discriminação, atendendo ao preceito legal que garante a inclusão e a dignidade da pessoa com deficiência;
- 2) Efetive e disponibilize para quem precisa, a depender de qual deficiência seja, fraldas, leite, suplementos, medicações, insumos e o fornecimento de alimentos (cestas básicas) para as famílias que necessitem ou pela falta de auxílio financeiro ou em razão do bloqueio e/ou suspensão deste, por se tratar de premente questão de subsistência, já que, na paralela da Covid-19, a fome e a falta de tratamento médico necessário também matam;
- 3) Viabilize, em razão da vulnerabilidade que a comorbidade provoca, a testagem DOMICILIAR E PRIORITÁRIA, na pessoa

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

com deficiência ou em quem lhe dispensa os cuidados, para que se promova, como consequência, o necessário e TEMPESTIVO tratamento, evitando, como imperiosa, a consumação de eventual óbito por inércia ou ausência da política pública assistencial necessária.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Olinda, ao Ilustríssimo(a) Secretário(a) de Saúde de Olinda, ao Ilustríssimo(a) Secretário(a) Executivo(a) de Desenvolvimento Social, Cidadania e Direitos Humanos, ao Ilustríssimo(a) Secretário(a) Executivo de Assistência Social e aos Gestores dos Hospitais, Institutos ou Unidades de Atendimento às pessoas com deficiência, sejam públicos ou privados, localizados neste município, com cópia da Recomendação, para que tomem conhecimento e comuniquem a este órgão ministerial quanto ao acatamento desta Recomendação, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado; ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estipulado, com ou sem manifestação, certifiquem nos autos e voltem-me conclusos.

Registre-se. Cumpra-se.

Olinda, 08 de junho de 2020.

Maísa Silva Melo de Oliveira

2ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda

Aline Arroxelas Galvão de Lima

7ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda em exercício simultâneo

RECOMENDAÇÃO Nº 01631.000.013/2020

Recife, 9 de junho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AFRÂNIO

RECOMENDAÇÃO

Referente ao Procedimento Administrativo nº 01631.000.013/2020

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que, inobstante as tentativas de contenção da pandemia da COVID-19, tem chegado ao conhecimento deste órgão que alguns prefeitos promovem movimentos de flexibilização, ou até mesmo de descumprimento, das normas restritivas emanadas das autoridades sanitárias no âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que sobre esta questão a Procuradoria Geral de Justiça, já emitiu a RECOMENDAÇÃO PGJ nº 16/2020, dispondo sobre "a impossibilidade dos prefeitos municipais determinarem a reabertura do comércio local e outros atos administrativos que contrariem a Lei Federal nº 13.979/2020 e, por consequência, os Decretos Federal nº 10.282/2020 e Estadual nº 48.809/2020 e suas alterações", amparando-se na interpretação de que a CF/88 estabeleceu competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde à União e aos Estados, cabendo ao primeiro o estabelecimento das normas gerais, deixando aos Municípios suplementá-las, apenas para atender a situações de interesse local (art. 24, §§

1º e 2º c/c art. 30, II);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672), amparando-se para tanto nos princípios da precaução e da prevenção, pelos quais, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social, a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população (ADPF nºs 668 e 669), autorizando-se assim os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar, apenas a intensificar o nível de proteção estabelecido pela União e pelo Estado, mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos, referendando o contido na dita Recomendação PGJ nº 16/2020;

CONSIDERANDO que a adoção de qualquer medida legislativa pelos Municípios que se afaste das diretrizes estabelecidas pela União (Lei Federal nº 13.979/2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto Estadual nº 48.809/2020) configura violação ao pacto federativo e à divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências, colocando em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida, sobretudo pela sobrecarga e colapso do sistema de saúde, em razão do descontrole na disseminação viral;

CONSIDERANDO ainda que tais condutas podem ensejar os tipos penais previstos no art. 1º XIV, do Decreto Lei 201/67 (negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente) e art. 268 do Código Penal (infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa);

CONSIDERANDO o exponencial crescimento de casos confirmados da COVID19 no Município de Afrânio, registrando na presente data 67 (sessenta e sete) infectados, consoante publicado no Boletim Informativo (Boletim Covid19) do dia 08.06.2020 veiculado no site da Prefeitura e no perfil público da municipalidade no Instagram;

CONSIDERANDO o exponencial crescimento de casos confirmados da COVID19 no Município de Dormentes, registrando na presente data 31 (trinta e um) infectados, consoante veiculado no Boletim Informativo (Boletim Covid19) publicado no site da Prefeitura de Dormentes e no perfil público da municipalidade no Instagram;

CONSIDERANDO a proximidade geográfica entre os Municípios de Afrânio e Dormentes e o intenso fluxo de pessoas entre estes municípios para a realização das mais variadas atividades, situação que poderá acarretar em uma maior disseminação do vírus;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos de Afrânio e Dormentes que:

a) Façam cumprir as normas sanitárias federal e estadual, notadamente as medidas de isolamento social já impostas pelo Estado de Pernambuco, a fim de que prevaleçam as normas gerais emanadas da União e do Estado de Pernambuco; podendo os Municípios, à luz das particularidades locais, suplementá-las apenas para intensificar o nível de proteção à população já conferido,

b) Que se abstenham de reduzir o patamar de cuidado

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

estabelecido em atos normativos nacionais ou estaduais, sob pena de restar configurado ato de Improbidade Administrativa previsto no art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92;

c) Que se abstenham a editar qualquer medida legislativa que afaste o Município das diretrizes estabelecidas pela União (Lei Federal nº 13.979/2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto Estadual nº 48.809/2020), sob pena de encaminhamento do ato normativo que descumpra as legislações federal e estadual ao Procurador Geral de Justiça para:

c.1) ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça de Pernambuco, por ofensa aos artigos 75, 97, 159 e 161 da Constituição Estadual e aos artigos 5º, caput, 6º, caput, 23, II, 24, XII, 30, II, e 196 a 198 da Constituição Federal;

c.2) representação ao Tribunal de Justiça de Pernambuco para Intervenção Estadual, prevista no art. 91, IV, alíneas "b" e "g" da Constituição Estadual (para assegurar a execução de lei ou ato normativo e para observância dos direitos fundamentais da pessoa humana), na forma do art. 67, § 2º, inc. III, da Carta Política do Estado de Pernambuco;

c.3) ajuizamento de ação penal pela prática das condutas penais previstas no art. 1º XIV, do Decreto Lei 201/67 e art. 268 do Código Penal, na forma do art. 10, inc. IV, da Lei Complementar nº 12/94 e art. 61, inc. I, alínea "a", da Constituição de Pernambuco;

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, inclusive em meio magnético:

- à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado;

- Ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;

- Aos Excelentíssimos Prefeitos de Afrânio-PE e Dormentes-PE;

- Ao Chefe da Polícia Civil;

- Ao Excelentíssimo Senhor Juiz da Comarca de Afrânio-PE;

Autue-se e registre-se.

Publique-se.

Afrânio-PE, 09 de junho de 2020.

CLARISSA DANTAS BASTOS
Promotora de Justiça

CLARISSA DANTAS BASTOS
Promotor de Justiça de Afrânio

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO - PAULISTA Recife, 8 de junho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo ao art. 53, da Resolução RESCSMP nº. 003/2019 e art. 3º da Resolução RES-CNMP nº. 164/2017, RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE PAULISTA, por intermédio da SECRETARIA DE SAÚDE DE PAULISTA e da SECRETARIA DE

POLÍTICAS SOCIAIS E ESPORTES, com o fundamento abaixo declinado:

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal, no seu art. 127 e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis, em meio aos quais estão os da pessoa com deficiência e bem assim, do art. 227, II, da Constituição Federal, o destaque de ser "dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão...";

CONSIDERANDO o preceituado no art. 8º, da Lei nº 13.146/2015, quando determina como dever do Estado, da sociedade e da família "assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde...", dentre outros; na sequência, do art. 9º, da mesma lei, denominada como "Lei da Inclusão", o recorte de que "A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público..."; sem olvidar do que dispõe o art. 10, da referida lei de inclusão, quando determina, no seu Parágrafo Único, que "Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança...";

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, da Lei nº 13.146/2015), mediante o qual se prevê que serão observadas as seguintes medidas: "...II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões; III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência...";

CONSIDERANDO o estatuído no §3º do art. 18, da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com o fim de garantir a continuidade da prestação dos serviços de saúde, determinando, assim: "Aos profissionais que prestem assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida a capacitação inicial e continuada.", asseverando, em seu inc. IX, que toda pessoa com deficiência tem direito a atenção integral à saúde, em todos os níveis de complexidade, desde a própria prevenção até a projeção de serviços "para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais" (art. 18, caput, e IX, da Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência, de qualquer natureza, necessita, no cotidiano, de cuidados especiais, não raras vezes carecendo da constante presença de um familiar ou cuidador(a) que lhe dispense os necessários cuidados que garantam o apoio e exercício de funções vitais, circunstância que mobiliza uma família inteira a se engajar nesse processo estrutural, nada obstante venha, também, a necessitar de medicações e insumos que lhe assegurem, não apenas o direito à saúde, mas a garantia efetiva da própria vida;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarou o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 à evolução de uma pandemia, cujos dados registrados pelo G1, atualizados até 04 de Junho de 2020 já davam conta do alarmante número de 606.085 pessoas infectadas pela doença e 33.464 mortes, em todo o País e não menos preocupante em Pernambuco, até o dia 04 /06, em que se tinham registrado 3.134 mortes e 37.507 casos de infectados;

CONSIDERANDO a notícia extremamente preocupante de que em muitos municípios, pessoas com deficiência não tiveram a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

devida atenção e prioridade para receberem a vacina da gripe, Influenza H1N1, em que pese estejam tais pessoas enquadradas no grupo de risco, sobretudo a depender da deficiência específica, a exemplo, das detentoras de “doenças raras”, D.R, devendo, pois, ter absoluta prioridade para receber a política pública protetiva da vacinação;

CONSIDERANDO que as pessoas com deficiência de um modo geral, já enfrentam de forma aguçada as dificuldades atinentes ao exercício das suas funções, em face dos obstáculos diversos, que perpassam pelos físicos até os atitudinais e que, mais do que nunca, nesta crise provocada pela pandemia da Covid-19, vem necessitando de um “olhar assistencial” mais presente e direcionado do Poder Público, o que não vem ocorrendo, de modo que suas famílias tem se visto prejudicadas e penalizadas, não bastasse pelo desemprego ou diminuição da renda, pelo transporte precário, pela dificuldade de saída quando a maioria absoluta se preserva em casa, pela falta de acompanhante para os seus familiares com deficiência, ainda, pela falta de assistência no devido fornecimento, DOMICILIAR, de alguns remédios, leite, suplementos, fraldas e outros insumos (a exemplo dos que são utilizados numa lavagem intestinal), sendo pertinente frisar que até pelas comorbidades pontuais a regra geral do isolamento deveria ser mais rigorosa e respeitada em prol destas famílias e não está sendo, que, aliás, tem necessitado até mesmo de cestas básicas;

CONSIDERANDO que, além do supra aludido isolamento, a forma mais eficaz e segura de controle dos índices de contaminação é pela testagem e as pessoas com deficiência, mesmo com seus familiares sintomáticos, não tem conseguindo testar, para adotar o recomendável cuidado, afastamento dos demais e preservação digna de quem tem comorbidade e não pode estar desassistido(a) e mais vulnerável do que todos(as) os seus pares, em razão da imunidade baixa;

CONSIDERANDO a “súplica pelo socorro” proferida pela entidade AMAR (Aliança das Mães e Famílias Raras), quando faz referência ao alerta da ONU, sobre “o abandono das pessoas com deficiência durante a crise provocada pelo Coronavírus”, uma vez sentido o abandono das autoridades governamentais sem a adoção de medidas protetivas ou de cuidado para com as respectivas famílias, já que estas, com a quarentena, não estão conseguindo apanhar alimentos, remédios, levar seus dependentes para acompanhamento pelos profissionais de saúde, nem mesmo apanhar mantimentos como leite, fraldas, cestas básicas e suplementos alimentares, em consequência do quê, muitos pacientes estão sentindo dores terríveis nas articulações em decorrência da falta de fisioterapia; angústia, pelo confinamento, enfim, tem sido fático que as pessoas com deficiência tem passado por momentos traumáticos e de difícil superação, repletos de temor, desespero e gritos por uma ajuda que não chega, sobretudo porque são mais de dois meses de sobrevivência na mais absoluta, CRESCENTE e dolorosa invisibilidade;

RESOLVE RECOMENDAR:

I. AO MUNICÍPIO DE PAULISTA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativa acima referidas, além de outras com estas convergentes:

1 – Promova a VACINAÇÃO DOMICILIAR que protege contra a forte gripe Influenza H1N1 em todas as pessoas com deficiência, sem qualquer discriminação, atendendo ao preceito legal que garante a inclusão e a dignidade da pessoa com deficiência;

2 - Efetive e disponibilize para quem precisa, dentro das respectivas searas de atribuição e a depender de qual deficiência seja, fraldas, leite, suplementos, medicações e insumos, já que, na paralela da COVID-19, a falta de tratamento médico necessário também mata;

3 - Viabilize, em razão da vulnerabilidade que a comorbidade provoca, a testagem DOMICILIAR E PRIORITÁRIA, na pessoa com deficiência ou em quem lhe dispensa os cuidados, para que se promova, como consequência, o necessário e TEMPESTIVO tratamento, evitando, como imperiosa, a consumação de eventual óbito por inércia ou ausência da política pública assistencial necessária;

4 - Cientifique à 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação na Proteção da Saúde e do Idoso, acerca do acatamento ou não da presente Recomendação, apresentando razões formais, num ou noutro caso, no prazo de 05 (cinco) dias a partir do recebimento desta, através do e-mail 3pjdc.paulista@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

II. AO MUNICÍPIO DE PAULISTA, por intermédio da SECRETARIA DE POLÍTICAS SOCIAIS E ESPORTES, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativa acima referidas, além de outras com estas convergentes:

1 - Efetive e disponibilize para quem precisa, dentro das respectivas searas de atribuição e a depender de qual deficiência seja, fraldas, leite, suplementos, medicações e insumos, já que, na paralela da COVID-19, a falta de tratamento médico necessário também mata;

2 - Cientifique à 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação na Proteção da Saúde e do Idoso, acerca do acatamento ou não da presente Recomendação, apresentando razões formais, num ou noutro caso, no prazo de 05 (cinco) dias a partir do recebimento desta, através do e-mail 3pjdc.paulista@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. AO MUNICÍPIO DE PAULISTA, por intermédio da SECRETARIA DE SAÚDE DE PAULISTA e da SECRETARIA DE POLÍTICAS SOCIAIS E ESPORTES, para conhecimento e cumprimento, advertindo-se que o não cumprimento das medidas elencadas nesta Recomendação, por ato omissivo ou comissivo da administração pública municipal, poderá configurar ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, nos termos da Lei nº 8.429 /1992, além de ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis, in casu;

2. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

3. Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde (CAOP-SAÚDE) e ao CAOP CIDADANIA para conhecimento e registro;

4. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

5. Aos Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos Humanos, para os Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (se houver), para o CRAS e o CREAS do Município de Paulista, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Cumpra-se.

Paulista, 08 de junho de 2020.

Christiana Ramalho Leite Cavalcante,

Promotora de Justiça

CHRISTIANA RAMALHO LEITE CAVALCANTE
3º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RECOMENDAÇÃO Nº Ref. NF nº 02061.000.924/2020 - 34ª PJS
Recife, 27 de maio de 2020**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL**
PROMOÇÃO E DEFESA DA SAÚDE

Ref. NF nº 02061.000.924/2020 - 34ª PJS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

As Promotoras de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa da Saúde, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos. 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal; artigo 67, caput, e seu § 2º, inciso V, da Constituição do Estado de Pernambuco; artigo 27, inciso II e seu parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal nº 8625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 5º, inciso II e seu parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Complementar Estadual do Ministério Público; e o Núcleo de Defesa e Promoção e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 134, da Constituição Federal; art. 4º, incisos II, VII, VIII, X e XI, da Lei Complementar nº 80/94; Resolução nº 11/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco,

Considerando que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (CF, art. 127, caput);

Considerando que, entre as funções institucionais do Ministério Público, está a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (CF, art. 129, inciso II);

Considerando que à Defensoria Pública compete a promoção dos direitos humanos, além da defesa, na esfera extrajudicial ou judicial, de interesses individuais ou coletivos dos grupos sociais vulneráveis que merecem a especial proteção do Estado (CF, art. 134; LC nº 80/94, art. 4º);

Considerando a saúde como direito fundamental social assegurado pela Constituição Federal, expressando prioridade aos demais direitos subjetivos (CF, art. 6º), inclusive com indicação normativa de relevância pública quanto às ações e serviços (CF, art. 197);

Considerando que a Constituição Federal, através de seu art. 196, prevê que a Saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020 em decorrência do novo coronavírus;

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019- nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, a qual dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19);

Considerando que, em 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde reconheceu a existência da transmissão comunitária do

coronavírus em todo o território nacional;

Considerando os expedientes da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco solicitando a garantia da produção/divulgação de dados desagregados segundo critérios de raça/cor/etnia nos informes epidemiológicos do Estado de Pernambuco no contexto da Covid-19 e que deram origem à presente Notícia de Fato;

Considerando que a Resolução nº 01/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos orienta os Estados integrantes da Organização dos Estados Americanos a incluir nos registros de pessoas infectadas, hospitalizadas ou falecidas em decorrência da pandemia do Covid-19 dados desagregados de origem étnico-racial (item 74);

Considerando o Estatuto da Igualdade Racial - Lei 12.288/2010, que prevê a produção de informação e comunicação voltada à diminuição da situação de vulnerabilidade da população negra no que diz respeito ao acesso integral à saúde (art. 7º, III);

Considerando a Portaria MS nº 992, de 13 de maio de 2009 (Política Nacional de Saúde Integral da População Negra); a Portaria MS nº 344, de 1º de fevereiro de 2017 (Institui a obrigatoriedade do preenchimento do quesito raça/cor nos formulários dos sistemas de informação em saúde); e a Portaria MS nº 508, de 28 de setembro de 2010 (Insere o campo etnia nos instrumentos de coleta de dados de identificação do usuário do SUS);

Considerando o Decreto Estadual nº 43.777, de 21 de novembro de 2016, que determina a inclusão do quesito raça ou cor nos sistemas de informação, avaliação, monitoramento, coleta de dados, censos, ações e programas no âmbito da Administração Pública estadual direta e indireta, prevendo que “o preenchimento do campo denominado raça ou cor respeitará o critério de autodeclaração, em conformidade com a classificação utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observando as seguintes variáveis: branco, preto, pardo, amarelo, indígena” (art. 1º, parágrafo único);

Considerando que as fichas de notificação de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) disponíveis no sítio eletrônico do Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde (CIEVS/PE) já estampam quesitos de raça/cor/etnia;

Considerando, por outro lado, que não constam, quando da divulgação dos boletins epidemiológicos referentes à Covid-19 no estado, dados desagregados dos critérios de raça/cor/etnia, como determina a legislação acima mencionada, assim como, até o momento, não foi determinado prazo específico, pela Secretaria de Saúde, para início da respectiva divulgação;

Considerando que a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco noticiou, em seus expedientes, expressivo e contínuo percentual de notificações de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) nas quais não ocorre o devido preenchimento dos campos destinados à raça/cor;

Considerando a existência de informações extraídas pela fonte FormSus para casos graves e óbitos confirmados de Covid-19 segundo marcadores de raça/cor, a partir do mês de maio de 2020;

Considerando, por fim, a relevância da variável raça/cor nos sistemas de informações de saúde para o estudo do perfil epidemiológico dos diferentes grupos populacionais segundo critérios raciais/étnicos, o que pode contribuir para avaliação e formulação de políticas públicas de inclusão social no âmbito do Estado de Pernambuco, incluindo-se o acesso à rede pública de saúde;

RECOMENDAM:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco:

1. Oriente os profissionais de saúde do Estado acerca do correto preenchimento da informação de raça/cor/etnia, já constante dos instrumentos de notificação da Covid-19, inclusive, se necessário, por meio de portarias ou notas técnicas específicas para o período de emergência de saúde relativa a Covid-19;

2. Inclua, nos informes epidemiológicos e demais informativos envolvendo a evolução do Covid-19 no Estado de Pernambuco, dados relativos aos quesitos de raça/cor/etnia, assim como já é feito em relação aos critérios de idade e sexo, distribuindo-os também de acordo com os municípios que integram o Estado, indicando período a partir do qual estão compreendidos os dados coletados;

3. Enquanto não concretizada a providência constante do item "2", informe, com periodicidade semanal, o número de casos confirmados/suspeitos/testados da Covid-19 e óbitos constatados no Estado de Pernambuco, com os dados desagregados por raça/cor/etnia e gênero dos usuários, aos canais eletrônicos do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado de Pernambuco;

4. Informe, no prazo de 5 dias, sobre o acatamento desta Recomendação.

Ao Secretário de Saúde do Município de Recife que:

1. Oriente os profissionais de saúde do Recife acerca do correto preenchimento da informação de raça/cor/etnia, já constante dos instrumentos de notificação da Covid-19, inclusive, se necessário, por meio de portarias ou notas técnicas específicas para o período de emergência de saúde relativa a Covid-19;

2. Inclua, nos informes epidemiológicos e demais informativos envolvendo a evolução do Covid-19 na cidade do Recife, dados relativos aos quesitos de raça/cor/etnia, assim como é feito em relação aos critérios de idade e sexo, distribuindo-os também de acordo com os bairros que integram o Recife;

3. Enquanto não concretizada a providência constante do item "2", informe, com periodicidade semanal, o número de casos confirmados/suspeitos/testados da Covid-19 e óbitos constatados no Município de Recife, com os dados desagregados por raça/cor/etnia e gênero dos usuários, aos canais eletrônicos do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado de Pernambuco;

4. Informe, no prazo de 5 dias, sobre o acatamento desta Recomendação.

Publique-se.

Notifiquem-se.

Recife, 27 de maio de 2020.

Helena Capela
34ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa da Saúde

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
11ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa da Saúde

Henrique da Fonte Araújo de Souza
Defensor Público
Núcleo de Defesa e Promoção de Direitos Humanos

RECOMENDAÇÃO Nº REF. AO PA Nº 01631.000.013/2020

Recife, 9 de junho de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AFRÂNIO

Referente ao Procedimento Administrativo nº 01631.000.013/2020

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que, inobstante as tentativas de contenção da pandemia da COVID-19, tem chegado ao conhecimento deste órgão que alguns prefeitos promovem movimentos de flexibilização, ou até mesmo de descumprimento, das normas restritivas emanadas das autoridades sanitárias no âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que sobre esta questão a Procuradoria Geral de Justiça, já emitiu a RECOMENDAÇÃO PGJ nº 16/2020, dispondo sobre "a impossibilidade dos prefeitos municipais determinarem a reabertura do comércio local e outros atos administrativos que contrariem a Lei Federal nº 13.979/2020 e, por consequência, os Decretos Federal nº 10.282/2020 e Estadual nº 48.809/2020 e suas alterações", amparando-se na interpretação de que a CF/88 estabeleceu competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde à União e aos Estados, cabendo ao primeiro o estabelecimento das normas gerais, deixando aos Municípios suplementá-las, apenas para atender a situações de interesse local (art. 24, §§ 1º e 2º c/c art. 30, II);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672), amparando-se para tanto nos princípios da precaução e da prevenção, pelos quais, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social, a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população (ADPF nºs 668 e 669), autorizando-se assim os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar, apenas a intensificar o nível de proteção estabelecido pela União e pelo Estado, mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos, referendando o contido na dita Recomendação PGJ nº 16/2020;

CONSIDERANDO que a adoção de qualquer medida legislativa pelos Municípios que se afaste das diretrizes estabelecidas pela União (Lei Federal nº 13.979/2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto Estadual nº 48.809/2020) configura violação ao pacto federativo e à divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências, colocando em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida, sobretudo pela sobrecarga e colapso do sistema de saúde, em razão do descontrole na disseminação viral;

CONSIDERANDO ainda que tais condutas podem ensejar os tipos penais previstos no art. 1º XIV, do Decreto Lei 201/67 (negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente) e art. 268 do Código Penal (infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO o exponencial crescimento de casos confirmados da COVID19 no Município de Afrânio, registrando na presente data 67 (sessenta e sete) infectados, consoante publicado no Boletim Informativo (Boletim Covid19) do dia 08.06.2020 veiculado no site da Prefeitura e no perfil público da municipalidade no Instagram;

CONSIDERANDO o exponencial crescimento de casos confirmados da COVID19 no Município de Dormentes, registrando na presente data 31 (trinta e um) infectados, consoante veiculado no Boletim Informativo (Boletim Covid19) publicado no site da Prefeitura de Dormentes e no perfil público da municipalidade no Instagram;

CONSIDERANDO a proximidade geográfica entre os Municípios de Afrânio e Dormentes e o intenso fluxo de pessoas entre estes municípios para a realização das mais variadas atividades, situação que poderá acarretar em uma maior disseminação do vírus;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos de Afrânio e Dormentes que:

a) Façam cumprir as normas sanitárias federal e estadual, notadamente as medidas de isolamento social já impostas pelo Estado de Pernambuco, a fim de que prevaleçam as normas gerais emanadas da União e do Estado de Pernambuco; podendo os Municípios, à luz das particularidades locais, suplementá-las apenas para intensificar o nível de proteção à população já conferido;

b) Que se abstenham de reduzir o patamar de cuidado estabelecido em atos normativos nacionais ou estaduais, sob pena de restar configurado ato de Improbidade Administrativa previsto no art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92;

c) Que se abstenham a editar qualquer medida legislativa que afaste o Município das diretrizes estabelecidas pela União (Lei Federal nº 13.979/2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto Estadual nº 48.809/2020), sob pena de encaminhamento do ato normativo que descumpra as legislações federal e estadual ao Procurador Geral de Justiça para:

c.1) ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça de Pernambuco, por ofensa aos artigos 75, 97, 159 e 161 da Constituição Estadual e aos artigos 5º, caput, 6º, caput, 23, II, 24, XII, 30, II, e 196 a 198 da Constituição Federal;

c.2) representação ao Tribunal de Justiça de Pernambuco para Intervenção Estadual, prevista no art. 91, IV, alíneas "b" e "q" da Constituição Estadual (para assegurar a execução de lei ou ato normativo e para observância dos direitos fundamentais da pessoa humana), na forma do art. 67, § 2º, inc. III, da Carta Política do Estado de Pernambuco;

c.3) ajuizamento de ação penal pela prática das condutas penais previstas no art. 1º XIV, do Decreto Lei 201/67 e art. 268 do Código Penal, na forma do art. 10, inc. IV, da Lei Complementar nº 12/94 e art. 61, inc. I, alínea "a", da Constituição de Pernambuco;

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, inclusive em meio magnético:

- à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado;

- Ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;

- Aos Excelentíssimos Prefeitos de Afrânio-PE e Dormentes-PE;

- Ao Chefe da Polícia Civil;

- Ao Excelentíssimo Senhor Juiz da Comarca de Afrânio-PE;

Autue-se e registre-se.

Publique-se.

Afrânio-PE, 09 de junho de 2020.

CLARISSA DANTAS BASTOS
Promotora de Justiça

CLARISSA DANTAS BASTOS
Feitos Afetos Colégio Recursal de Petrolina

PORTARIAS Nº Nº 001/2020, 002/2020, 003/2020, 004/2020, 005/2020 Recife, 4 de junho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª Circunscrição Ministerial – Afogados da Ingazeira
1ª Promotoria de Justiça de São José do Egito

PORTARIA Nº 001/2020
INSTAURA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001/2020

Origem: Notícia de Fato nº 2016/2186940 (DOC 6360929)

Órgão: 1ª Promotoria de Justiça de São José do Egito.

Áreas de Atuação: Constitucional e Criminal.

Tema: Promoção dos Direitos das Pessoas Reclusas.

Assunto: Possível violação dos direitos das pessoas reclusas.

Interessados: Sociedade e pessoas presas na Cadeia Pública da Comarca de São José do Egito, PE.

Objeto: Apuração das medidas necessárias à promoção dos direitos das pessoas reclusas na Cadeia Pública da Comarca de São José do Egito, PE.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas no art. 127, caput, e art. 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea "a", e VIII, e 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea "a", e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, na Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB/1988, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CRFB/1988, art. 129, II);

CONSIDERANDO que é garantido às pessoas presas o acesso a serviços públicos essenciais e outros direitos extensivos aos presos provisórios, como, por exemplo, os previstos no art. 41, da Lei nº 7.210, de 1984, dentre os quais, alimentação suficiente e vestuário, atribuição de trabalho e sua remuneração, previdência social (conforme a situação individual de cada preso e a condição de segurado do INSS), assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, entrevista pessoal e reservada com o advogado/defensor público, visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

CONSIDERANDO o teor das Regras Mínimas para o Tratamento

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

dos Reclusos adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU por meio da Resolução nº 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela Resolução nº 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo, segundo preceitua o art. 8º, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, “é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico; CONSIDERANDO as informações obtidas em atendimentos e reuniões no Ministério Público e em inspeções à Cadeia Pública da Comarca de São José do Egito, PE, reunidas na Notícia de Fato nº 2016/2186940 (DOC 6360929);

RESOLVE:

Instaurar procedimento administrativo de tutela de direitos individuais indisponíveis com a finalidade de colher elementos de convicção acerca dos fatos acima descritos na Notícia de Fato nº 2016/2186940 (DOC 6360929) e apurar as medidas necessárias à promoção dos direitos das pessoas reclusas na Cadeia Pública da Comarca de São José do Egito, PE.

Determino as seguintes diligências:

- i) Autue-se a presente Portaria e registre-se o presente feito no Arquimedes, tendo em vista que o procedimento de origem já se encontra registrada antes do ingresso desta Promotoria de Justiça no SIM;
 - ii) Colacionem-se todas as atas de reuniões e respostas de ofícios recebidos que abordam a situação da Cadeia Pública desta Comarca, PE;
 - iii) Oficie-se à SERES – Secretaria Executiva de Ressocialização, solicitando-se a adoção de providências para solucionar os problemas retratados na ata de reunião publicada no Diário Oficial no dia 25 de março de 2020;
 - iv) Remeta-se cópia desta Portaria: a) ao Conselho Superior do Ministério Público; b) aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais e de Cidadania; c) à Secretaria Geral do Ministério Público, para controle e publicação no Diário Oficial, por necessidade de garantia da publicidade e da transparência;
 - v) Realizadas essas diligências, faça-se conclusão dos autos para análise acerca da necessidade de adoção de outras medidas, inclusive eventual apuração de responsabilidade.
- São José do Egito, 4 de junho de 2020.

Aurimilton Leão Carlos Sobrinho

1º Promotor de Justiça de São José do Egito

PORTARIA Nº 002/2020

INSTAURA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 002/2020

Origem: Notícia de Fato nº 2017/2857877 (DOC 8951932)

Órgão: 1ª Promotoria de Justiça de São José do Egito.

Áreas de Atuação: Cidadania.

Tema: Promoção do Direito à Saúde.

Assunto: Dispensação de Medicamentos.

Interessados: Sociedade, M.G.N.B.A. e R.A.B.

Objeto: Fiscalizar e acompanhar a inclusão de pessoa idosa e o seu acesso, por indicação médica, a tratamentos adequados e à adequada dispensação de medicamentos no Município de São José do Egito, PE.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas no art. 127, caput, e art. 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos

IV, alínea “a”, e VIII, e 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea “a”, e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, na Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB/1988, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CRFB/1988, art. 129, II);

Considerando também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB/1988, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Republicana de 1988, em seu art. 196, preceitua que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que a regionalização é uma diretriz do Sistema Único de Saúde, conforme estabelece a norma disposta no art. 7º, IX, “b”, da Lei nº 8.080, de 1990, a orientar a descentralização das ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO as informações obtidas em atendimentos ao público e documentados na Notícia de Fato nº 2017/2857877 (DOC 8951932);

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade de violação do direito fundamental de acesso a ações e serviços de saúde pública do SUS e a mácula à garantia da integralidade prevista no art. 198, inciso II, da Constituição Federativa de 1988, bem como o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, prescrito no art. 1º, inciso III, da Constituição como fundamento da República;

RESOLVE:

Instaurar procedimento administrativo de tutela de direitos individuais indisponíveis com a finalidade de colher elementos de convicção acerca dos fatos acima descritos na Notícia de Fato nº 2017/2857877 (DOC 8951932) e da inclusão de pessoa idosa e o seu acesso, por indicação médica, a tratamentos adequados e à adequada dispensação de medicamentos no Município de São José do Egito, PE.

Determino as seguintes diligências:

- i) Autue-se a presente Portaria e registre-se o presente feito no Arquimedes, tendo em vista que o procedimento de origem já se encontra registrada antes do ingresso desta Promotoria de Justiça no SIM;
 - ii) Colacionem-se os documentos fornecidos pelos interessados em atendimentos e proceda-se a contato telefônico para confirmar se, efetivamente, houve a inclusão do idoso, conforme comunicado pelo Município por meio do Ofício nº 11/2019, certificando-se;
 - iii) Remeta-se cópia desta Portaria: a) ao Conselho Superior do Ministério Público; b) ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde; c) à Secretaria Geral do Ministério Público, para controle e publicação no Diário Oficial, para garantia da publicidade e da transparência;
 - iv) Realizadas essas diligências, faça-se conclusão dos autos para análise acerca da necessidade de adoção de outras medidas, inclusive eventual apuração de responsabilidade.
- São José do Egito, 4 de junho de 2020.

Aurimilton Leão Carlos Sobrinho

1º Promotor de Justiça de São José do Egito

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA Nº 003/2020
INSTAURA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003/2020

Origem: Notícia de Fato nº 2017/2849637 (DOC 8919726)
Órgão: 1ª Promotoria de Justiça de São José do Egito.
Áreas de Atuação: Cidadania.
Tema: Promoção do Direito à Saúde.
Assunto: Dispensação de Medicamentos.
Interessados: Sociedade, T.C.A.M. e T.C.S.A.

Objeto: Fiscalizar e acompanhar a inclusão de pessoa idosa e o seu acesso, por indicação médica, a tratamentos adequados e à adequada dispensação de medicamentos no Município de São José do Egito, PE.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas no art. 127, caput, e art. 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea "a", e VIII, e 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea "a", e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, na Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB/1988, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CRFB/1988, art. 129, II);

Considerando também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB/1988, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Republicana de 1988, em seu art. 196, preceitua que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a regionalização é uma diretriz do Sistema Único de Saúde, conforme estabelece a norma disposta no art. 7º, IX, "b", da Lei nº 8.080, de 1990, a orientar a descentralização das ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO as informações obtidas em atendimentos ao público e documentados na Notícia de Fato nº 2017/2849637 (DOC 8919726);

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade de violação do direito fundamental de acesso a ações e serviços de saúde pública do SUS e a mácula à garantia da integralidade prevista no art. 198, inciso II, da Constituição Federativa de 1988, bem como o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, prescrito no art. 1º, inciso III, da Constituição como fundamento da República;

RESOLVE:

Instaurar procedimento administrativo de tutela de direitos individuais indisponíveis com a finalidade de colher elementos de convicção acerca dos fatos acima descritos na Notícia de Fato nº 2017/2849637 (DOC 8919726) e da inclusão de pessoa idosa e o seu acesso, por indicação médica, a tratamentos adequados e à adequada dispensação de medicamentos no Município de São José do Egito, PE.

Determino as seguintes diligências:

i) Autue-se a presente Portaria e registre-se o presente feito no Arquivado, tendo em vista que o procedimento de origem já se encontrava registrada antes do ingresso desta Promotoria de Justiça no SIM;

ii) Colacionem-se os documentos fornecidos pelas interessadas em atendimentos e proceda-se a contato telefônico para confirmar se, efetivamente, houve a inclusão da pessoa em serviços de atendimento à saúde mental, certificando-se;

iii) Remeta-se cópia desta Portaria: a) ao Conselho Superior do Ministério Público; b) ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde; c) à Secretaria Geral do Ministério Público, para controle e publicação no Diário Oficial, para garantia da publicidade e da transparência;

iv) Realizadas essas diligências, faça-se conclusão dos autos para análise acerca da necessidade de adoção de outras medidas, inclusive eventual apuração de responsabilidade.

São José do Egito, 4 de junho de 2020.

Auriniilton Leão Carlos Sobrinho
1º Promotor de Justiça de São José do Egito

PORTARIA Nº 004/2020
INSTAURA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 004/2020

Origem: Notícia de Fato nº 2018/274776 (DOC 9936963)
Órgão: 1ª Promotoria de Justiça de São José do Egito.
Áreas de Atuação: Cidadania.

Tema: Promoção do Direito à Saúde.
Assunto: Dispensação de Medicamentos.
Interessados: Sociedade, R.M.M.S. e P.J.M.M.

Objeto: Fiscalizar e acompanhar a inclusão de pessoa idosa e o seu acesso, por indicação médica, a tratamentos adequados e à adequada dispensação de medicamentos no Município de São José do Egito, PE.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas no art. 127, caput, e art. 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea "a", e VIII, e 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea "a", e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, na Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB/1988, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CRFB/1988, art. 129, II);

Considerando também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB/1988, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Republicana de 1988, em seu art. 196, preceitua que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a regionalização é uma diretriz do Sistema Único de Saúde, conforme estabelece a norma disposta no art. 7º, IX, "b", da Lei nº 8.080, de 1990, a orientar a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

descentralização das ações e serviços de saúde;
CONSIDERANDO as informações obtidas em atendimentos ao público e documentados na Notícia de Fato nº 2018/274776 (DOC 9936963);
CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade de violação do direito fundamental de acesso a ações e serviços de saúde pública do SUS e a mácula à garantia da integralidade prevista no art. 198, inciso II, da Constituição Federativa de 1988, bem como o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, prescrito no art. 1º, inciso III, da Constituição como fundamento da República;

RESOLVE:

Instaurar procedimento administrativo de tutela de direitos individuais indisponíveis com a finalidade de colher elementos de convicção acerca dos fatos acima descritos na Notícia de Fato nº 2018/274776 (DOC 9936963) e da inclusão de pessoa idosa e o seu acesso, por indicação médica, a tratamentos adequados e à adequada dispensação de medicamentos no Município de São José do Egito, PE.

Determino as seguintes diligências:

- i) Autue-se a presente Portaria e registre-se o presente feito no Arquivado, tendo em vista que o procedimento de origem já se encontra registrada antes do ingresso desta Promotoria de Justiça no SIM;
 - ii) Colacionem-se os documentos fornecidos pelas interessadas em atendimentos e proceda-se a contato telefônico para confirmar se, efetivamente, houve a inclusão da pessoa em serviços de atendimento à saúde, certificando-se;
 - iii) Remeta-se cópia desta Portaria: a) ao Conselho Superior do Ministério Público; b) ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde; c) à Secretaria Geral do Ministério Público, para controle e publicação no Diário Oficial, para garantia da publicidade e da transparência;
 - iv) Realizadas essas diligências, faça-se conclusão dos autos para análise acerca da necessidade de adoção de outras medidas, inclusive eventual apuração de responsabilidade.
- São José do Egito, 4 de junho de 2020.

Aurilton Leão Carlos Sobrinho

1º Promotor de Justiça de São José do Egito

PORTARIA Nº 005/2020

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL Nº 001/2020

Origem: Notícia de Fato nº 2019/287993 (DOC 11579895)

Órgão: 1ª Promotoria de Justiça de São José do Egito.

Área de Atuação: Meio Ambiente.

Tema: Gestão Ambiental.

Assunto: Flora.

Interessados: Sociedade; Poder Legislativo do Município de São José do Egito, PE; Luiza Maria Gomes de Siqueira.

Objeto: Apuração dos fatos descritos na Notícia de Fato nº 2019/287993, contendo informações e documentos remetidos, por meio do Ofício nº 0125/2019, pela Câmara Municipal de São José do Egito, PE, os quais contêm narrativas de eventuais práticas de ilícitos ambientais e infrações à legislação ambiental municipal mediante pinturas em árvores, podas e supressões irregulares promovidas pelo Município de São José do Egito, PE, bem como das medidas necessárias a coibir e prevenir novos atos.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas no art. 127, caput, e art. 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea "a", e VIII, e 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea "a", e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e atualizações posteriores, e na Resolução nº

003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB/1988, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CRFB/1988, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB/1988, art. 129, III);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2019/287993 (DOC 11579895);

CONSIDERANDO ser fato público e notório a realização de pinturas nos caules das árvores, assim como as mutilações por podas irregulares e as frequentes notícias de supressão de vegetação por agentes públicos do Município de São José do Egito, PE;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística e de proteção da flora implica franco prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade e ofensa à integridade do meio ambiente;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.938, de 1981, a qual estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, bem como do Decreto nº 4.297, de 2002, que regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil – ZEE, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, em decorrência do princípio da prevalência do interesse público sobre o interesse privado, a Administração Pública é detentora de Poder de Polícia, inclusive na área ambiental, o qual deve ser utilizado para garantir a autoexecutoriedade de seus atos;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, da Constituição Republicana de 1988;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei nº 7.347, de 1985;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo ao exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º, da Lei nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade; **CONSIDERANDO** que as normas dispostas na Lei de Improbidade Administrativa são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador nem aos profissionais do Direito campo ao exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação;

CONSIDERANDO a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória por danos ao erário, nos termos do que dispõe o art. 37, §5º, da Constituição Republicana de 1988, e o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com a finalidade de colher elementos acerca dos fatos acima descritos, inclusive liquidar o dano ao erário, se existente, e fiscalizar a atuação de órgãos públicos envolvidos em processos e atos administrativos relacionados à flora (gestão ambiental de áreas verdes, plantação, supressão e poda de árvores e vegetação) no âmbito do Município de São José do Egito, PE, e em especial:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

(a) se a servidora Luíza Maria Gomes de Siqueira, ao promover a pintura de centenas de árvores na zona urbana, usurpou função pública da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

(b) se a servidora Luíza Maria Gomes de Siqueira, ao promover a pintura de centenas de árvores na zona urbana, praticou atos comissivos ou omissivos dolosos hábeis a caracterizar atos de improbidade administrativa com dano ao erário, mediante contratação e pagamento de pessoas para promover as pinturas, supressões de vegetação e podas, bem como a aquisição de material para a realização dos serviços;

(c) se a servidora Luíza Maria Gomes de Siqueira exercia função que a habilitasse a realizar a aquisição de materiais e a contratação de pessoas, assim como se tais contratações obedeceram as regras legais correspondentes, ou seja, procedimentos licitatórios regulares;

(d) se ocorreu dano ao erário e o respectivo quantum.

Determino as seguintes diligências:

i) Autue-se a presente Portaria e registre-se o presente feito no Arquivado, tendo em vista que o procedimento de origem já se encontra registrada antes do ingresso desta Promotoria de Justiça no SIM;

ii) Notifiquem-se:

a) a servidora Luíza Maria Gomes de Siqueira, a fim de seja cientificada da instauração do presente Inquérito Civil, oportunizando-lhe apresentar as informações e documentos que entender convenientes;

b) o atual Prefeito do Município de São José do Egito, PE, Evandro Perazzo Valadares, no prazo de 20 (vinte) dias:

b.1) fornecer cópias atualizadas da legislação ambiental municipal, em especial a Lei Complementar Municipal nº 047/2015;

b.2) especificar e comprovar o órgão ou secretaria responsável pela gestão ambiental no âmbito municipal;

b.3) relatar, circunstanciadamente, as providências adotadas pelo Município de São José do Egito, PE, para executar o cumprimento das normas contidas na Lei nº 6.938, de 1981, a estabelecer a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001) e no Plano Diretor do Município de São José do Egito, PE, bem como do Decreto nº 4.297, de 2002, que regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil – ZEE, e dá outras providências, assim como na legislação ambiental municipal;

b.4) prestar informações circunstanciadas sobre o cargo ocupado e a função exercida pela servidora Luíza Maria Gomes de Siqueira; qual o tipo de tinta usada nas pinturas e os potenciais efeitos para as árvores; discriminação pormenorizada de todo o material usado (tintas, pinceis, luvas e materiais e equipamentos de proteção individual) e o total de árvores pintadas; dados de qualificação das pessoas contratadas para a realização das pinturas (nome, nacionalidade, naturalidade, profissão, data de nascimento, números de RGs e CPFs, e endereços e telefones); cópias reprográficas integrais dos procedimentos e atos administrativos dessas contratações e das aquisições dos materiais referidos (tintas, pinceis, luvas e materiais e equipamentos de proteção individual); detalhamento de quanto o Município gastou nessas atividades;

c) o noticiante, José Albérico Nunes de Brito, a fim de seja cientificado da instauração do presente Inquérito Civil, oportunizando-lhe apresentar as informações e documentos que entender convenientes;

iii) Oficie-se ao Poder Legislativo do Município de São José do Egito, PE, comunicando-se acerca da instauração do presente Inquérito Civil, remetendo-se-lhes cópia desta Portaria, para ciência;

iv) Remetam-se cópias desta Portaria: a) ao Conselho Superior do Ministério Público; b) ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Entidades do Terceiro Setor, e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente; c) à

Corregedoria Geral do Ministério Público; d) à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial; v) Realizadas essas diligências, após o decurso dos prazos referidos, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. São José do Egito, 4 de junho de 2020.

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho
1º Promotor de Justiça de São José do Egito

AURINILTON LEÃO CARLOS SOBRINHO
1º Promotor de Justiça de São José do Egito

PORTARIA Nº 001/2020 – 15ª PJDC e 27ª PJDC
Recife, 9 de junho de 2020
INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

PORTARIA CONJUNTA Nº. 001/2020 – 15ª PJDC e 27ª PJDC
INQUÉRITO CIVIL

REPRESENTANTE: DE OFÍCIO

INVESTIGADO: GERALDO JÚLIO DE MELO FILHO (PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE), DIEGO ROCHA (PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE CULTURA DA CIDADE DO RECIFE), ANA PAULA VILAÇA (SECRETÁRIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DA CIDADE DO RECIFE) e LEDA ALVES (SECRETÁRIA DE CULTURA DA CIDADE DO RECIFE).

OBJETO DA INVESTIGAÇÃO: AVERIGUAR, EM ESPECIAL, SOB A ÉGIDE DA ECONOMICIDADE E DA PREVALÊNCIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, EVENTUAL ILEGALIDADE/IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO, EM TEMPOS DE CALAMIDADE PÚBLICA, DE RECURSOS PÚBLICOS PARA A REALIZAÇÃO DE FESTAS JOANINAS NA CIDADE DO RECIFE, E QUE, EM TESE, PODEM DEMONSTRAR ALOCAÇÃO EM SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS, OU SEJA, SEM CORRELAÇÃO TEMÁTICA ÀS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA, EM CLARA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE.

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODEPERNAMBUCO, por seus representantes adiante firmados, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93; art. 4º, inciso IV, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com posteriores alterações e, art. 8º, § 1º, da Lei nº. 7.347/85; CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social; CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que patrimônio público além de ter natureza artística, histórica, estética e turística há que ser entendido também como um conjunto de bens e direitos de valor econômico da administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados e dos Municípios, cuja conservação é de interesse público e difuso; CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização em caso de desvio;

CONSIDERANDO que o conceito de administração eficiente, segundo Maria Sylvia Zanela Di Pietro, pressupõe qualidade, presteza e resultados positivos, constituindo, em termos de Administração Pública, um dever de mostrar rendimento funcional, perfeição e rapidez dos interesses coletivos;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência, nas lições de Hely Lopes Meirelles, prescreve a todo agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, não se contentando apenas com a legalidade, mas exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, cabendo, aos agentes públicos a busca da melhor relação 'custo x benefício', isto é, a realização do melhor com o menor dispêndio possível;

CONSIDERANDO, ainda, que o princípio da eficiência é o que "impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social" (Alexandre de Moraes).

CONSIDERANDO que, na consecução do retro mencionado princípio, constitui dever jurídico dos gestores empregar a medida (legal, ética, impositiva e transparente) mais razoável e proporcional para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável (Marino Pazzagliani Filho);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, caput, CF); e que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, CF);

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a decretação de Calamidade Pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado Pernambuco (Decreto Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº. 55.551, de 20 de março de 2020, que declara "Estado de Calamidade Pública" no âmbito do Município do Recife, em decorrência da existência e propagação de casos conformados de COVID-19, no Município do Recife;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual determina que permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes

do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (art. 14);

CONSIDERANDO que a ocorrência do Estado de Calamidade Pública exige dos gestores a adoção de uma série de medidas orçamentárias e financeiras excepcionais no âmbito da Administração Pública, de modo a otimizar o gasto público, bem como conferir caráter prioritário e célere às ações de combate a COVID-19;

CONSIDERANDO que este Órgão Ministerial, através de matérias jornalísticas, tomou conhecimento da realização, por parte da Prefeitura da Cidade do Recife, de diversos eventos comemorativos às festividades alusivas ao período joanino, inclusive, com a transmissão de "shows de grandes artistas", e

do credenciamento de profissionais com o pagamento de "cachês" que irão variar entre R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

CONSIDERANDO que os objetos dessas futuras contratações não se coadunam como essenciais ante a crise em saúde pública e financeira instalada, ou seja, não possuem correlação temática às medidas de enfrentamento à pandemia, considerando a Lei nº 13.979/20;

CONSIDERANDO a edição da Lei Complementar nº. 173/2020 que institui o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), que proíbe a realização de diversas despesas não essenciais por partes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 31 de dezembro de 2021 (art. 8º);

CONSIDERANDO a promulgação da Emenda Constitucional nº. 106/2020 que instituiu o "Orçamento de Guerra" a partir da criação de um regime extraordinário

fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública nacional e que estabeleceu um orçamento específico para os gastos ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO ser evidente que o uso de recursos públicos no atual cenário deve estar concentrado em custear insumos, infraestrutura e ações voltadas diretamente a salvar vidas, proteger a saúde e preservar o funcionamento do sistema de saúde;

CONSIDERANDO, de outra banda, que os gastos relacionados ao combate da pandemia devem se justificar a partir dos princípios constitucionais da necessidade, finalidade, economicidade e eficiência, haja vista ser neste sentido a jurisprudência recente do Supremo

Tribunal Federal acerca de gastos supérfluos em tempos de pandemia, materializada em voto do Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 669/DF3: "O uso de recursos públicos para tais fins, claramente desassociados do interesse público consistente em salvar vidas, proteger a saúde e preservar a ordem e o funcionamento do sistema de saúde, traduz uma aplicação de recursos públicos que não observa os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, além de deixar de alocar valores escassos para a medida que é a mais emergencial: salvar vidas (art. 37, caput e §1º, CF)";

CONSIDERANDO que o princípio da reserva do possível em harmonia com o do mínimo existencial exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos para o enfrentamento da situação emergencial e em especial das pessoas mais carentes que já se encontram em processo de agravamento da precarização de sua cobertura social;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO TCE-PE/PJG Nº 01/2020 aos titulares do poder Executivo e a todos os seus órgãos, no sentido de suspenderem ou realizarem ajustes nas licitações, dispensas e inexigibilidades que forem identificadas como não estratégicas e/ou não essenciais ao funcionamento da administração, portanto, passíveis de serem adiadas, descontinuadas ou reduzidas, e que deverão ser objeto de abstenção ou restrição ao mínimo necessário, justificadamente (...), destacando-se, sem prejuízo de outros que o executivo decida restringir, os seguintes pontos: a não realização de licitações, dispensas e inexigibilidades que tenham por objeto festividades, comemorações, show artísticos e eventos esportivos, redirecionando-se os recursos correspondentes às ações, bens e serviços imprescindíveis ao enfrentamento da pandemia, sempre que possível;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO PGJ Nº. 16/2020 que dispõe sobre a impossibilidade de os Prefeitos determinarem a reabertura do comércio local e outros atos administrativos que contrariem a Lei Federal nº. 13.979/2020 e, por consequência, os Decretos Federal nº. 10.282/2020 e Estadual nº. 48.809/2020 e suas alterações;

CONSIDERANDO o poder-dever de a Administração Pública rever suas decisões, no exercício da autotutela administrativa, ou seja, "quando os atos administrativos são ilegais devem ser anulados e quando inconvenientes e inoportunos podem ser revogados, conforme consagrado pelas Súmulas nº. 346 e 473, ambas do STF";

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que o art. 1º da Medida Provisória nº 966/2020 aduz que “Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de: I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19”;

CONSIDERANDO que o STF, no bojo da ADI 6421, ao dar interpretação conforme a Constituição aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória 966/2020 fixou a tese de que “configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção”;

CONSIDERANDO, ademais, que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade, honestidade e lealdade às instituições, especialmente o que visa a fim proibido em lei ou diverso daquele previsto na regra de competência, nos termos do art. 11, caput e inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92, cominando ao agente público ímprobo as penalidades previstas no art. 12, III, da retro mencionada legislação federal;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal Ordinária 8.429

/92), deve respeitar e fazer respeitar o princípio da moralidade administrativa, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que a promoção de Festividades Joaninas patrocinadas pela Prefeitura deste Município, durante o período de emergência em saúde pública, ante as considerações acima expostas, poderá ensejar na responsabilização dos agentes públicos e a adoção das medidas cabíveis por parte deste Ministério Público;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de se perquirir acerca da pertinência de alocar recursos públicos em atividades desse naipe, sem observância da Lei Federal nº. 13.979/2020 e demais normas supramencionadas, notadamente em situação de crise fiscal e em cenário de escassez de recursos;

RESOLVEM

De ofício, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para, AVERIGUAR, EM ESPECIAL, SOB A ÉGIDE DA ECONOMICIDADE E DA PREVALÊNCIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, EVENTUAL ILEGALIDADE/IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO, EM TEMPOS DE CALAMIDADE PÚBLICA, DE RECURSOS PÚBLICOS PARA A REALIZAÇÃO DE FESTAS JOANINAS NA CIDADE DO RECIFE, E QUE, EM TESE, PODEM DEMONSTRAR ALOCAÇÃO EM SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS, OU SEJA, SEM CORRELAÇÃO TEMÁTICA ÀS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA, EM CLARA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. E, para tanto determinam:

1. Inserção nos autos que ora se forma: i) da matéria jornalística extraída da edição eletrônica do Jornal do Comercio, sob o título “São João do Recife 2020 terá mais de 420 apresentações virtuais e itinerantes”; ii) da matéria extraída do sítio eletrônico da Prefeitura da Cidade do Recife, sob o título “Prefeitura da Cidade do Recife celebra São João 2020, com mais de 420 apresentações virtuais e volantes” ; iii)

da matéria jornalística extraída do Diário de Pernambuco, sob o

título “São João da pandemia será virtual e itinerante”; iv) da matéria jornalística extraída do G1 PERNAMBUCO, sob o título “São João do Recife terá forroviocas nas ruas, shows transmitidos pela internet e campanha de solidariedade”.

2. Em seguida, devidamente acompanhado de cópias da presente Portaria, remessa de expedientes eletrônicos ao Senhor GERALDO JÚLIO DE MELO FILHO, ao Senhor DIEGO ROCHA, a Senhora ANA PAULA VILAÇA e a Senhora LEDA ALVES, respectivamente, Prefeito da Cidade do Recife, Presidente da Fundação de Cultura da Cidade do Recife, Secretária de Turismo, Esportes e Lazer da Cidade do Recife e Secretária de Cultura da Cidade do Recife, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em conjunto, informem a este Órgão Ministerial: a) se houve a alocação de recursos públicos a fim de custear toda e qualquer despesa que será realizada nos Eventos Joaninos/2020, na Cidade do Recife; b) se for o caso, a especificação da origem de tais recursos públicos (fonte); c) caso haja/sejam recursos privados, a identificação dos patrocinadores, com respectivos CPF/CNPJ, e o valor/cota desse patrocínio;

3. Cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e a Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento;

4. Por meio eletrônico, remessa da presente Portaria a Secretaria-Geral do Ministério Público, com vistas a sua publicação no Diário Oficial do Estado – Caderno do Ministério Público de Pernambuco, e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Social, para fins de registro e estatística;

5. Adotadas as providências administrativas quanto a instauração, venha os autos para deliberação.

Autue-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de junho de 2020.

Eduardo Luiz Silva Cajueiro Promotor de Justiça
Hodir Flávio Guerra Leitão de Melo Promotor de Justiça

EDUARDO LUIZ SILVA CAJUEIRO
27º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIAS Nº 014/2020, 015/2020, 016/2020, 017/2020, 018/2020 Recife, 5 de junho de 2020

26ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Auto 2019/371556

Arquimedes: 12002477

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos (10014)

Investigado(a): ROSSANA COELHO EPAMINONDAS LEOPOLDINO

Objeto: Apurar a notícia de que a investigada, servidora pública do Município de Recife, absteve-se, sem causa justificada, de comparecer ao serviço no período de 1º de setembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, o que, em tese, pode configurar ato de improbidade do art. 11, caput, da Lei 8.429/92.

PORTARIA Nº 014/2020

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo representante subscritor, no exercício da 26ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, e artigo 4º, IV, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 014/2017, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Pernambuco, são atribuições específicas das Promotorias de Defesa do Patrimônio Público: I – prevenção e repressão à prática de atos de improbidade administrativa; II – Tutela da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público; III – Controle da legalidade dos atos de Estado, quando praticados com violação da Probidade Administrativa; IV – promover, na forma da Lei Federal nº 12.846/2013, a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, previstos no seu art. 5º, em especial para aplicação das sanções previstas nos artigos 6º e 19, de maneira isolada ou em conjunto com promotoria de justiça criminal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram o inquérito civil e outros instrumentos destinados à tutela extrajudicial de direitos transindividuais;

CONSIDERANDO a disposição contida no art. 32 e parágrafo único da Resolução CSMPE nº 003/2019, segundo a qual “o procedimento deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”, e que “vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ingressará com a medida judicial ou o converterá em inquérito civil”;

CONSIDERANDO a necessidade e o dever de adoção de providências no sentido de adequar o trâmite dos procedimentos a cargo deste Órgão à normativa pertinente;

CONSIDERANDO tramitar nesta Promotoria o Procedimento Preparatório nº 170/2019, que cuida de apurar notícia de que Rossana Coelho Epaminondas Leopoldino, servidora pública do Município de Recife, absteve-se, sem causa justificada, de comparecer ao serviço no período de 1º de setembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, o que, em tese, pode configurar ato de improbidade do art. 11, caput, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que subsiste a necessidade de se dar prosseguimento às investigações para elucidar os fatos e apurar eventuais responsabilidades, visando a posterior ajuizamento de ação civil pública, dentre outras medidas administrativas e judiciais cabíveis ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei;

CONSIDERANDO, por fim, o decurso do prazo da última prorrogação, conforme certidão de f. 69;

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1. autuação e registro das peças oriundas do PP como IC, mantendo-se a numeração anterior, procedendo-se às alterações necessárias no Sistema de Gestão de Autos e em planilha própria;
2. consigne-se em todo registro pertinente que este procedimento investigatório destina-se a “apurar a notícia de que a investigada, servidora pública do Município de Recife, absteve-se, sem causa justificada, de comparecer ao serviço no período de 1º de setembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, o que, em tese, pode configurar ato de improbidade do art. 11, caput, da Lei 8.429/92”;
3. encaminhe-se a presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e comunique-se ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público e à Coordenadoria do CAOP de Promoção e Defesa do Patrimônio Público;
4. reitere-se a requisição de f. 62, consignando-se as advertências legais pelo descumprimento.

Monitore a Secretaria desta Promotoria de Justiça rigorosamente os prazos e observe o número máximo de 150 (cento e cinquenta) páginas por volume e/ou anexo dos autos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de junho de 2020.

Josenildo da Costa Santos
39º PJDCAP, no exercício simultâneo da 26ª PJDCAP
Matrícula 184.116-5

Auto 2019/371733
Arquimedes: 12002532
Investigado(a): SÉRGIO GOMES BEZERRA
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos (10014)
Objeto: Apurar a notícia de que o investigado, servidor público do Município de Recife, tem faltado, sem causa justificada, ao serviço, de 1º de junho de 2018 aos dias atuais, e que, embora tenha se mudado para Portugal, recebeu a remuneração do cargo de auxiliar de enfermagem até 1º de janeiro de 2019, o que, em tese, configura ato de improbidade previsto na Lei 8.429/92.

PORTARIA Nº 015/2020

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo representante subscritor, no exercício da 26ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, e artigo 4º, IV, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 014/2017, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, são atribuições específicas das Promotorias de Defesa do Patrimônio Público: I – prevenção e repressão à prática de atos de improbidade administrativa; II – Tutela da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público; III – Controle da legalidade dos atos de Estado, quando praticados com violação da Probidade Administrativa; IV – promover, na forma da Lei Federal nº 12.846/2013, a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, previstos no seu art. 5º, em especial para aplicação das sanções previstas nos artigos 6º e 19, de maneira isolada ou em conjunto com promotoria de justiça criminal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram o inquérito civil e outros instrumentos destinados à tutela extrajudicial de direitos transindividuais;

CONSIDERANDO a disposição contida no art. 32 e parágrafo único da Resolução CSMPE nº 003/2019, segundo a qual “o procedimento deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”, e que “vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ingressará com a medida judicial ou o converterá em inquérito civil”;

CONSIDERANDO a necessidade e o dever de adoção de providências no sentido de adequar o trâmite dos procedimentos a cargo deste Órgão à normativa pertinente;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO tramitar nesta Promotoria o Procedimento Preparatório nº 171/2019, que cuida de apurar notícia de que Sérgio Gomes Bezerra, servidor público do Município de Recife, tem faltado, sem causa justificada, ao serviço, de 1º de junho de 2018 aos dias atuais, e que, embora tenha se mudado para Portugal, recebeu a remuneração do cargo de auxiliar de enfermagem até 1º de janeiro de 2019, o que, em tese, configura ato de improbidade previsto na Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que subsiste a necessidade de se dar prosseguimento às investigações para elucidar os fatos e apurar eventuais responsabilidades, visando a posterior ajuizamento de ação civil pública, dentre outras medidas administrativas e judiciais cabíveis ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei;

CONSIDERANDO, por fim, o decurso do prazo da última prorrogação, conforme certidão de f. 63;

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1. autuação e registro das peças oriundas do PP como IC, mantendo-se a numeração anterior, procedendo-se às alterações necessárias no Sistema de Gestão de Autos e em planilha própria;

2. consigne-se em todo registro pertinente que este procedimento investigatório destina-se a “apurar a notícia de que o investigado, servidor público do Município de Recife, tem faltado, sem causa justificada, ao serviço, de 1º de junho de 2018 aos dias atuais, e que, embora tenha se mudado para Portugal, recebeu a remuneração do cargo de auxiliar de enfermagem até 1º de janeiro de 2019, o que, em tese, configura ato de improbidade previsto na Lei 8.429/92”;

3. encaminhe-se a presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e comunique-se ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público e à Coordenadoria do CAOP de Promoção e Defesa do Patrimônio Público;

4. considerando que não foi conclusiva a resposta de f. 61-62, requirite-se do Procurador-Geral do Município de Recife que remeta a este Órgão, em 15 (quinze) dias úteis, planilha atualizada com os valores que o investigado recebeu indevidamente como vencimentos do cargo abandonado.

Monitore a Secretaria desta Promotoria de Justiça rigorosamente os prazos e observe o número máximo de 150 (cento e cinquenta) páginas por volume e/ou anexo dos autos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de junho de 2020.

Josenildo da Costa Santos
39º PJDCAP, no exercício simultâneo da 26ª PJDCAP
Matrícula 184.116-5

Auto 2019/202977
Arquimedes: 12015749
Investigado(a): THAYS FERNANDA DA SILVA
Assunto: Enriquecimento Ilícito (10013) e/ou Dano ao Erário (10012) e/ou Violação aos Princípios Administrativos (10014)
Objeto: Apurar a notícia de que a investigada, servidora pública do Município de Recife, tem recebido a remuneração do cargo público sem comparecer à Unidade de Saúde Professor Joaquim Cavalcanti, seu local de trabalho, o que, em tese, configura ato de improbidade previsto na Lei 8.429/92.

PORTARIA Nº 016/2020

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo representante subscritor, no exercício da 26ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, e artigo 4º, IV, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 014/2017, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, são atribuições específicas das Promotorias de Defesa do Patrimônio Público: I – prevenção e repressão à prática de atos de improbidade administrativa; II – Tutela da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público; III – Controle da legalidade dos atos de Estado, quando praticados com violação da Probidade Administrativa; IV – promover, na forma da Lei Federal nº 12.846/2013, a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, previstos no seu art. 5º, em especial para aplicação das sanções previstas nos artigos 6º e 19, de maneira isolada ou em conjunto com promotoria de justiça criminal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram o inquérito civil e outros instrumentos destinados à tutela extrajudicial de direitos transindividuais;

CONSIDERANDO a disposição contida no art. 32 e parágrafo único da Resolução CSMPE nº 003/2019, segundo a qual “o procedimento deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”, e que “vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ingressará com a medida judicial ou o converterá em inquérito civil”;

CONSIDERANDO a necessidade e o dever de adoção de providências no sentido de adequar o trâmite dos procedimentos a cargo deste Órgão à normativa pertinente;

CONSIDERANDO tramitar nesta Promotoria o Procedimento Preparatório nº 172/2019, que cuida de apurar notícia de que Thays Fernanda da Silva, servidora pública do Município de Recife, tem recebido a remuneração do cargo público sem comparecer à Unidade de Saúde Professor Joaquim Cavalcanti, seu local de trabalho, o que, em tese, configura ato de improbidade previsto na Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que subsiste a necessidade de se dar prosseguimento às investigações para elucidar os fatos e apurar eventuais responsabilidades, visando a posterior ajuizamento de ação civil pública, dentre outras medidas administrativas e judiciais cabíveis ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei;

CONSIDERANDO, por fim, o decurso do prazo da última prorrogação, conforme certidão de f. 79;

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1. autuação e registro das peças oriundas do PP como IC, mantendo-se a numeração anterior, procedendo-se às alterações necessárias no Sistema de Gestão de Autos e em planilha própria;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

2. consigne-se em todo registro pertinente que este procedimento investigatório destina-se a “apurar a notícia de que a investigada, servidora pública do Município de Recife, tem recebido a remuneração do cargo público sem comparecer à Unidade de Saúde Professor Joaquim Cavalcanti, seu local de trabalho, o que, em tese, configura ato de improbidade previsto na Lei 8.429/92”;

3. encaminhe-se a presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e comunique-se ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público e à Coordenadoria do CAOP de Promoção e Defesa do Patrimônio Público;

4. expirado o prazo da requisição de f. 78, não apresentada resposta, reitere-se. Com a resposta ou no prazo máximo de 30 (trinta) dias, voltem-me os autos conclusos.

Monitore a Secretaria desta Promotoria de Justiça rigorosamente os prazos e observe o número máximo de 150 (cento e cinquenta) páginas por volume e/ou anexo dos autos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de junho de 2020.

Josenildo da Costa Santos
39º PJDCAP, no exercício simultâneo da 26ª PJDCAP
Matrícula 184.116-5

uto 2019/231809
Arquimedes: 12015737

Investigado(a): Responsável (ainda não identificado) por determinar/tolerar que o servidor RICARDO SEVERINO LEITE, vigilante da EMLURB, permanecesse em desvio de função por mais de 10 (dez) anos

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos (10014)

Objeto: Apurar a notícia de que o servidor da AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA (EMLURB), Ricardo Severino Leite, vigilante dos quadros permanentes da referida entidade, permaneceu por mais de 10 (dez) anos a exercer a função de digitador, o que, em tese, configura ato de improbidade previsto na Lei 8.429/92.

PORTARIA Nº 017/2020

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo representante subscritor, no exercício da 26ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, e artigo 4º, IV, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 014/2017, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, são atribuições específicas das Promotorias de Defesa do Patrimônio Público: I – prevenção e repressão à prática de atos de improbidade administrativa; II – Tutela da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público; III – Controle da legalidade dos atos de Estado, quando praticados com violação da Probidade Administrativa; IV – promover, na forma da Lei Federal nº 12.846/2013, a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, previstos no seu art. 5º, em especial para aplicação das sanções previstas nos artigos 6º e 19, de maneira isolada ou em conjunto com promotoria de justiça criminal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram o inquérito civil e outros instrumentos destinados à tutela extrajudicial de direitos transindividuais;

CONSIDERANDO a disposição contida no art. 32 e parágrafo único da Resolução CSMPE nº 003/2019, segundo a qual “o procedimento deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”, e que “vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ingressará com a medida judicial ou o converterá em inquérito civil”;

CONSIDERANDO a necessidade e o dever de adoção de providências no sentido de adequar o trâmite dos procedimentos a cargo deste Órgão à normativa pertinente;

CONSIDERANDO tramitar nesta Promotoria o Procedimento Preparatório nº 173/2019, que cuida de apurar notícia de que o servidor da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana de Recife (EMLURB), Ricardo Severino Leite, vigilante dos quadros permanentes da referida entidade, permaneceu por mais de 10 (dez) anos a exercer a função de digitador, o que, em tese, configura ato de improbidade previsto na Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que subsiste a necessidade de se dar prosseguimento às investigações para elucidar os fatos e apurar eventuais responsabilidades, visando a posterior ajuizamento de ação civil pública, dentre outras medidas administrativas e judiciais cabíveis ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei;

CONSIDERANDO, por fim, o decurso do prazo da última prorrogação, conforme certidão de f. 104;

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1. autuação e registro das peças oriundas do PP como IC, mantendo-se a numeração anterior, procedendo-se às alterações necessárias no Sistema de Gestão de Autos e em planilha própria;

2. consigne-se em todo registro pertinente que este procedimento investigatório destina-se a “apurar notícia de que o servidor da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana de Recife (EMLURB), Ricardo Severino Leite, vigilante dos quadros permanentes da referida entidade, permaneceu por mais de 10 (dez) anos a exercer a função de digitador, o que, em tese, configura ato de improbidade previsto na Lei 8.429/92”;

3. encaminhe-se a presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e comunique-se ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público e à Coordenadoria do CAOP de Promoção e Defesa do Patrimônio Público;

4. proceda-se à degravação do ato documentado na mídia de f. 100, com inserção da transcrição resultante nestes autos;

5. reitere-se a requisição de f. 103. Com a resposta ou no prazo máximo de 30 (trinta) dias, voltem-me os autos conclusos.

Monitore a Secretaria desta Promotoria de Justiça rigorosamente os prazos e observe o número máximo de 150 (cento e cinquenta) páginas por volume e/ou anexo dos autos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de junho de 2020.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Josenildo da Costa Santos
39º PJDCAP, no exercício simultâneo da 26ª PJDCAP
Matrícula 184.116-5

Auto 2019/248529
Arquimedes: 12027406
Investigado(a): Ainda sem apontamento
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos (10014)

Objeto: Apurar a notícia de que os servidores ADRIANA MARIA CRUZ SENA, CLÁUDIO JORGE DE MATTOS BARBOSA, SIMONE MARIA DOS SANTOS LUNA, SANDRA RITA PEREIRA e ALBANITA DO CARMO SILVA, embora designados formalmente para comporem a Comissão de Licitação do Hospital Otávio de Freitas, não exercem efetivamente as correspondentes funções, o que, em tese, configura ato de improbidade previsto na Lei 8.429/92.

PORTARIA Nº 018/2020

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo representante subscritor, no exercício da 26ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, e artigo 4º, IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 014/2017, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, são atribuições específicas das Promotorias de Defesa do Patrimônio Público: I – prevenção e repressão à prática de atos de improbidade administrativa; II – Tutela da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público; III – Controle da legalidade dos atos de Estado, quando praticados com violação da Probidade Administrativa; IV – promover, na forma da Lei Federal nº 12.846/2013, a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, previstos no seu art. 5º, em especial para aplicação das sanções previstas nos artigos 6º e 19, de maneira isolada ou em conjunto com promotoria de justiça criminal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram o inquérito civil e outros instrumentos destinados à tutela extrajudicial de direitos transindividuais;

CONSIDERANDO a disposição contida no art. 32 e parágrafo único da Resolução CSMPE nº 003/2019, segundo a qual "o procedimento deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável", e que "vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ingressará com a medida judicial ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO a necessidade e o dever de adoção de providências no sentido de adequar o trâmite dos procedimentos a cargo deste Órgão à normativa pertinente;

CONSIDERANDO tramitar nesta Promotoria o Procedimento Preparatório nº 175/2019, que cuida de apurar notícia de que os servidores ADRIANA MARIA CRUZ SENA, CLÁUDIO JORGE DE MATTOS BARBOSA, SIMONE MARIA DOS SANTOS LUNA, SANDRA RITA PEREIRA e ALBANITA DO CARMO SILVA, embora designados formalmente para compor a Comissão de Licitação do Hospital Otávio de Freitas, não exercem efetivamente as correspondentes funções, o que, em tese, configura ato de

improbidade previsto na Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que subsiste a necessidade de se dar prosseguimento às investigações para elucidar os fatos e apurar eventuais responsabilidades, visando a posterior ajuizamento de ação civil pública, dentre outras medidas administrativas e judiciais cabíveis ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei;

CONSIDERANDO, por fim, o decurso do prazo da última prorrogação, conforme certidão de f. 64;

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1. autuação e registro das peças oriundas do PP como IC, mantendo-se a numeração anterior, procedendo-se às alterações necessárias no Sistema de Gestão de Autos e em planilha própria;

2. consigne-se em todo registro pertinente que este procedimento investigatório destina-se a "apurar a notícia de que os servidores ADRIANA MARIA CRUZ SENA, CLÁUDIO JORGE DE MATTOS BARBOSA, SIMONE MARIA DOS SANTOS LUNA, SANDRA RITA PEREIRA e ALBANITA DO CARMO SILVA, embora designados formalmente para comporem a Comissão de Licitação do Hospital Otávio de Freitas, não exercem efetivamente as correspondentes funções, o que, em tese, configura ato de improbidade previsto na Lei 8.429/92";

3. encaminhe-se a presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e comunique-se ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público e à Coordenadoria do CAOP de Promoção e Defesa do Patrimônio Público;

4. reitere-se a requisição de f. 63, consignando-se as advertências legais pelo descumprimento. Com a resposta ou no prazo máximo de 30 (trinta) dias, voltem-me os autos conclusos.

Monitore a Secretaria desta Promotoria de Justiça rigorosamente os prazos e observe o número máximo de 150 (cento e cinquenta) páginas por volume e/ou anexo dos autos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de junho de 2020.

Josenildo da Costa Santos
39º PJDCAP, no exercício simultâneo da 26ª PJDCAP
Matrícula 184.116-5

JOSENILDO DA COSTA SANTOS
26º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº 02052.000.011/2020
Recife, 8 de junho de 2020

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02052.000.011/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 18ª

Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

Considerando a necessidade de implantação de novas medidas para o combate ao corona vírus e a necessidade de coibição da majoração abusiva de preços por parte dos estabelecimentos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

que comercializam gêneros alimentícios presencialmente na cidade do Recife;

Considerando a Recomendação nº 001/2020-18ª PJ CON, a qual recomendou que os supermercados, atacadistas e varejistas com venda presencial adotem todas as medidas cabíveis, visando minimizar a transmissão do coronavírus, cumprindo rigorosamente todas as normas sanitárias de controle de qualidade e segurança dos alimentos durante a situação de calamidade pública, assim como se abstenham de praticar a majoração de preços sem justa causa;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna. CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face do , adotando o Cartório da 18ª PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1 - Oficie-se ao Procon Recife para encaminhar, com urgência, cópia da resposta da empresa à Notificação daquele órgão.

2 - Oficie-se a Visa Recife para que, no âmbito de suas atribuições, no prazo de dez dias, fiscalize as unidades da rede a fim de verificar o cumprimento das normas sanitárias inclusive o Decreto municipal nº 33614/2020, enviando-se cópiado relatório de fiscalização.

Cumpra-se.

Recife, 08 de junho de 2020.

Liliane da FONSECA Lima Rocha, Promotora de Justiça.

LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA
18º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº 02207.000.001/2020

Recife, 5 de junho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA Procedimento nº 02207.000.001/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02207.000.001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF);

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, c aput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato registrada nesta Unidade Ministerial a partir do recebimento da representação em comento, apontando as irregularidades nela descritas, que, em tese, violam a probidade administrativa;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Acúmulo indevido de função - Prefeitura de Lagoa do Carro

adotando-se as seguintes providências:

1) Oficie-se à Prefeitura de Lagoa do Carro e de Abreu e Lima, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias digitalizadas, em arquivo PDF, gravadas em mídia digital tipo CD-ROM ou DVD-ROM, dos seguintes documentos referentes ao servidor Klebio Fernandes Macedo, CPF 029.453.784-85: a) folha de frequência relativa aos últimos dois anos; b) ficha funcional completa com os respectivos assentos e anotação; c) contracheques dos últimos dois anos; d) comprovante de efetivação de pagamento (ordem bancária, recibo de cheques, comprovante de depósito etc.

2) Encaminhe-se cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Patrimônio Público, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial;

3) Comunique-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

4) Cumpra-se.

Carpina, 05 de junho de 2020.

Guilherme Graciliano Araujo Lima,
Promotor de Justiça

GUILHERME GRACILIANO ARAUJO LIMA
2º Promotor de Justiça de Carpina

PORTARIA Nº ADITAMENTO À PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Recife, 9 de junho de 2020

ADITAMENTO À PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 16, § 4º, da Resolução CSMP nº 03/2019 e no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 23 do CNMP, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem ADITAR A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO do presente Inquérito Civil com o fim de nomear e constituir, mediante o respectivo Termo de Compromisso, a servidora Cynthia Monique dos Santos Costa Milanez, Matrícula nº. 189.982-1, ora a disposição do Ministério Público, para exercer as funções de Secretário Escrevente (Art. 22, § 1º – Resolução RES CSMP nº. 003/2019);

Na determinação dos ofícios a serem expedidos, passe a constar: a) se houve a alocação de recursos públicos a fim de custear toda e qualquer despesa que será realizada nos Eventos Joaninos/2020, na Cidade do Recife, seja através de procedimentos licitatórios e/ou contratações diretas, convênios, etc.; b) em caso positivo, a especificação da totalidade e a origem de tais recursos públicos (fonte), encaminhando todos os convênios e procedimentos licitatórios relacionados a tais atividades em meio magnético.

Cumpra-se.

Recife, 09 de junho de 2020.

Eduardo Luiz Silva Cajueiro
Promotor de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Hodir Flávio Guerra Leitão de Melo
Promotor de Justiça

PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CÍVEL

RELATÓRIO Nº RELATÓRIO Nº 05/2020

Recife, 9 de junho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procuradoria de Justiça em Matéria Cível

RELATÓRIO Nº 05/2020 DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CÍVEL

A Coordenadora da Procuradoria de Justiça em Matéria Cível, no uso de suas atribuições legais, torna público o Relatório de Produtividade dos Membros da Procuradoria de Justiça em Matéria Cível, em anexo, referente ao mês de maio de 2020.

Recife, 09 de junho de 2020.

Nelma Ramos Maciel Quaiotti
7ª Procuradora de Justiça Cível
Coordenadora da Procuradoria de Justiça em Matéria Cível

NELMA RAMOS MACIEL QUAIOTTI
7º Procurador de Justiça Cível

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL-SRP

AVISO Nº AVISO DE LICITAÇÃO

Recife, 9 de junho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procuradoria Geral de Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO, da Comissão Permanente de Licitação - CPL-SRP, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0049.2020.SRP.PE.0025.MPPE, tipo "Menor Preço por Lote". Objeto Natureza: Serviço. Objeto Descrição: Registro de Preços, visando a contratação de empresa para execução de serviços de engenharia de natureza comum: sondagem à percussão e teste de absorção, de acordo com as especificações do Termo de Referência - Anexo I do supracitado edital. Planilha de Preço Máximo: R\$ 158.061,8079. SESSÃO DE ABERTURA agendada para o dia 23.06.2020 (terça-feira), às 09h, no Sistema Integrado de Gestão de Compras - PE INTEGRADO. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos no Endereço Eletrônico do Sistema Eletrônico de Compras www.peintegrado.pe.gov.br, bem como no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco, <http://www.mppe.mp.br/mppe/index.php/cidadao/licitacoes/ultimas-noticias-licitacoes-srp-anocorrente-pregao-andamento>. * Referências de Tempo: Horário oficial de Brasília/DF. Na hipótese de não haver expediente na referida data, será, oportunamente, informada uma nova data para abertura. As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através dos telefones (81) 3182-7358/7355. Recife, 09 de junho de 2020. LÉIA DOS SANTOS NEVES, Pregoeira - CPL/SRP. (Republicado por haver saído com incorreções no original).

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO, da Comissão Permanente de Licitação - CPL-SRP, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0052.2020.SRP.PE.0027.MPPE, tipo "Menor Preço por Lote". Objeto Natureza: Serviço. Objeto Descrição: Registro de Preços, visando a contratação de empresa para execução de serviços de engenharia de natureza comum: topografia (levantamento planialtimétrico), de acordo com as especificações do Termo de Referência - Anexo I do supracitado edital. Planilha de Preço Máximo: R\$ 21.957,9700. SESSÃO DE ABERTURA agendada para o dia 23.06.2020 (terça-feira), às 14h, no Sistema

Integrado de Gestão de Compras - PE INTEGRADO. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos no Endereço Eletrônico do Sistema Eletrônico de Compras www.peintegrado.pe.gov.br, bem como no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco, <http://www.mppe.mp.br/mppe/index.php/cidadao/licitacoes/ultimas-noticias-licitacoes-srp-anocorrente-pregao-andamento>. * Referências de Tempo: Horário oficial de Brasília/DF. Na hipótese de não haver expediente na referida data, será, oportunamente, informada uma nova data para abertura. As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através dos telefones (81) 3182-7358/7355. Recife, 09 de junho de 2020. LÉIA DOS SANTOS NEVES, Pregoeira - CPL/SRP. (Republicado por haver saído com incorreções no original).

AVISO DE LICITAÇÃO

(EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS - ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI)

PROCESSO LICITATÓRIO, da Comissão Permanente de Licitação - CPL-SRP, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0054.2020.SRP.PE.0029.MPPE, tipo "Menor Preço por Item". Objeto Natureza: Compras. Objeto Descrição: Registro de Preços, visando o fornecimento de máscaras descartáveis, máscaras reusáveis, luvas descartáveis, protetores faciais, álcool líquido a 70% e álcool em gel a 70%, para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco, de acordo com as especificações do Termo de Referência - Anexo I do supracitado edital. Planilha de Preço Máximo: R\$ 183.840,2580. SESSÃO DE ABERTURA agendada para o dia 23.06.2020 (terça-feira), às 10h30, no Sistema Integrado de Gestão de Compras - PE INTEGRADO. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos no Endereço Eletrônico do Sistema Eletrônico de Compras www.peintegrado.pe.gov.br, bem como no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco, <http://www.mppe.mp.br/mppe/index.php/cidadao/licitacoes/ultimas-noticias-licitacoes-srp-anocorrente-pregao-andamento>. * Referências de Tempo: Horário oficial de Brasília/DF. Na hipótese de não haver expediente na referida data, será, oportunamente, informada uma nova data para abertura. As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através dos telefones (81) 3182-7358/7355. Recife, 09 de junho de 2020. LÉIA DOS SANTOS NEVES, Pregoeira - CPL/SRP.

AVISO DE LICITAÇÃO

(LICITAÇÃO COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% PARA MICROEMPRESAS - ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP, INCLUSIVE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI.)

PROCESSO LICITATÓRIO, da Comissão Permanente de Licitação - CPL-SRP, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0051.2020.SRP.PE.0026.MPPE, tipo "Menor Preço por Lote". Objeto Natureza: Compras. Objeto Descrição: Registro de Preços visando o fornecimento de Papel - Sulfite 75g/m2, alcalino tipo A4, na cor branca, para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com as especificações do Termo de Referência - Anexo I do supracitado edital. Planilha de Preço Máximo: R\$ 398.150,00. SESSÃO DE ABERTURA agendada para o dia 23.06.2020 (terça-feira), às 15h30, no Sistema Integrado de Gestão de Compras - PE INTEGRADO. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos no Endereço Eletrônico do Sistema Eletrônico de Compras www.peintegrado.pe.gov.br, bem como no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco, <http://www.mppe.mp.br/mppe/index.php/cidadao/licitacoes/ultimas-noticias-licitacoes-srp-anocorrente-pregao-andamento>. * Referências de Tempo: Horário oficial de Brasília/DF. Na hipótese de não haver expediente na referida data, será, oportunamente, informada uma nova data para abertura. As dúvidas e/ou esclarecimentos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

poderão ser sanados através dos telefones (81) 3182-7358/7355. Recife, 09 de junho de 2020. LÉIA DOS SANTOS NEVES, Pregoeira - CPL/SRP.

DESPACHO Nº TABELA MOVIMENTO

Recife, 9 de junho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLINA

TABELA DE MOVIMENTO CENTRAL DE INQUÉRITOS DE PETROLINA

MAIO – 2020

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº DE LICITAÇÃO

Recife, 9 de junho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procuradoria Geral de Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Termo de Inexigibilidade n.º 0048.2020.CCD.IN.0008.MPPE (PEIntegrado), da Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP, com fundamento no Art. 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, objetivando a contratação da empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., CNPJ n.º 07.797.967/0001-95, para prestação de serviço de assinatura e acesso restrito ao site www.bancodeprecos.com.br para integrantes desta Procuradoria Geral de Justiça, de 2 (duas) licenças, para 5 (cinco) usuários, sendo 3 (três) cortesias, no valor total de R\$ 15.980,00 (Quinze mil, novecentos e oitenta reais), por um período de 12 (doze) meses. DETERMINO que sejam adotados os procedimentos necessários à contratação da citada empresa.

Recife, 09 de junho de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Nº HOMOLOGAÇÃO - +**

Recife, 9 de junho de 2020

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 0042.2020.CPL.PE.0020.MPPE

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 012/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2020

HOMOLOGO, nos termos da legislação em vigor, o Processo Licitatório nº 012/2020, na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2020, cujo objeto consiste na Contratação de serviços técnicos de construção, fornecimento e instalação de vidro incolor para fechamento em mezanino existente na Promotoria de Justiça de Petrolina/PE, em regime de empreitada por preço unitário, conforme anexo V Termo de Referência do Edital, tendo como vencedora a empresa:

ITENS	EMPRESA	CNPJ
VALOR		
1	RTJA Construções LTDA-ME	22.187.452/0001-67
18.199,99		

Valor global Homologado de R\$ 18.199,99 (Dezoito mil, cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Recife, 09 de junho de 2020.

Maviael de Souza Silva
Promotor de Justiça
Secretário-Geral do MPPE

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

CENTRAL DE INQUÉRITOS

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO
COM SEDE EM PALMARES**

Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDOR (TITULAR E SUBSTITUTO)
07.06.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Palmares	Claudia Silva de Lima Gilvanice Silva de Oliveira

Leia-se:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDOR (TITULAR E SUBSTITUTO)
07.06.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Palmares	Genildo Dias Pereira Luiz Henrique Matos da Silva

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO
COM SEDE EM NAZARÉ DA MATA**

Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
20.06.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Nazaré da Mata	Paulo Fernandes Marta Pinheiro Silva de Macena
21.06.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Nazaré da Mata	Felipe Pereira Barbosa José Cordeiro de Albuquerque Neto
27.06.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Nazaré da Mata	Ana Kathariny Gomes dos Santos Marcelo Barbosa Pontes

Leia- se:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
20.06.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Nazaré da Mata	Ana Kathariny Gomes dos Santos Marcelo Barbosa Pontes
21.06.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Nazaré da Mata	Paulo Fernandes Marta Pinheiro Silva de Macena
27.06.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Nazaré da Mata	Maiara Batista Neves Luiz Carlos dos Santos

Nº	EMPRESA CONTRATADA		Gestor do contrato	Fiscal Técnico do Contrato
	RAZÃO SOCIAL	CNPJ		
012/2020	FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA	08.368.875/0001-52	Alexsandro Romão Batista da Silva Mat. nº 188.588-0	XX
014/2020	EFICAZ SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES	10.286.009/0001-64	Guilherme Girão Barreto da Silva Mat. nº 189.524-9	XX

**RELATÓRIO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CÍVEL
MAIO DE 2020**

PROCURADORES DE JUSTIÇA	SALDO ANTERIOR			PROCESSOS RECEBIDOS			PROCESSOS DEVOLVIDOS			SALDO ATUAL			OBSERVAÇÕES
	PROC. FÍSICOS	PJe's	TOTAL	PROC. FÍSICOS	PJe's	TOTAL	PROC. FÍSICOS	PJe's	TOTAL	PROC. FÍSICOS	PJe's	TOTAL	
01ª - ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	COORDENADORA DA CENTRAL DE RECURSOS CÍVEIS.
02ª – LUCIANA MARINHO MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE	-	12	12	-	62	62	-	58	58	-	16	16	
03º – CHARLES HAMILTON DOS SANTOS LIMA	09	04	13	-	63	63	-	64	64	09	03	12	
04ª – MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES SANTOS		-	-	-	65	65	-	57	57	-	08	08	ASSESSORA TÉCNICA DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.
05º- MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	CORREGEDOR-AUXILIAR DA CGMP.
06ª – YÉLENA DE FÁTIMA MONTEIRO ARAÚJO	17	14	31	-	64	64	-	65	65	17	13	30	COORDENADORA SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL.
07ª – NELMA RAMOS MACIEL QUAIOTTI	04	-	04	-	64	64	-	59	59	04	05	09	COORDENADORA DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL.
08º – CARGO REDESIGNADO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	REDESIGNADO CONFORME RESOLUÇÃO RES-CPJ Nº 003/2017, PUBLICADA NO DOE DE 22/02/2017.
09ª – LAÍS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI	18	27	45	-	62	62	-	75	75	18	14	32	SUBPROCURADORA-GERAL EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS.
10ª – IZABEL CRISTINA DE NOVAES DE SOUZA SANTOS	-	-	-	-	63	63	-	63	63	-	-	-	
11ª – LÚCIA DE ASSIS	02	04	06	-	53	53	-	51	51	02	06	08	LICENÇA-MÉDICA DE 4 A 7 DE MAIO.
12º – GERALDO DOS ANJOS NETTO DE MENDONÇA JÚNIOR	01	-	01	-	64	64	-	64	64	01	-	01	
13º – CARLOS ROBERTO SANTOS	09	16	25	-	63	63	-	64	64	09	15	24	ASSESSOR TÉCNICO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.
14º - VALDIR BARBOSA JÚNIOR	01	03	04	-	62	62	-	65	65	01	-	01	SUBPROCURADOR-GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS.
15ª – CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS	12	09	21	-	63	63	-	61	61	12	11	23	ASSESSORA TÉCNICA DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.
16º - JOÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO FREITAS HENRIQUES	10	07	17	-	64	64	-	62	62	10	09	19	
17º – PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA	06	-	06	-	64	64	-	64	64	06	-	06	
18º – FRANCISCO SALES DE ALBUQUERQUE	07	08	15	-	64	64	-	64	64	07	08	15	

PROCURADORES DE JUSTIÇA	SALDO ANTERIOR			PROCESSOS RECEBIDOS			PROCESSOS DEVOLVIDOS			SALDO ATUAL			OBSERVAÇÕES
	PROC. FÍSICOS	PJe's	TOTAL	PROC. FÍSICOS	PJe's	TOTAL	PROC. FÍSICOS	PJe's	TOTAL	PROC. FÍSICOS	PJe's	TOTAL	
19ª – ALDA VIRGÍNIA DE MOURA	21	10	31	-	41	41	-	24	24	21	27	48	LICENÇA-MÉDICA DE 7 A 15 DE MAIO.
20º - SÍLVIO JOSÉ MENEZES TAVARES	23	-	23	-	64	64	-	62	62	23	02	25	DIRETOR DO CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL – ESMP.
21º - JOSÉ ELIAS DUBARD DE MOURA ROCHA	13	10	23	-	50	50	-	59	59	13	01	14	
TOTAL	153	124	277	-	1.095	1.095	-	1.081	1.081	153	138	291	

Obs.: O recebimento e a devolução de processos físicos foram suspensos em obediência às ações temporárias para contenção e prevenção do contágio pelo novo Coronavírus – COVID-19 adotadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco através da Portaria Conjunta nº 001/2020, publicada em 18/03/2020, do Aviso Conjunto PGJ-CGMP nº 08/2020, publicado em 28/04/2020, e do Aviso Conjunto PGJ-CGMP nº 09/2020, publicado em 14/04/2020, bem como diante das determinações originárias do Tribunal de Justiça de Pernambuco contidas no Ato nº 1.027/2020, publicado em 17/03/2020, Ato Conjunto nº 08/2020, publicado em 27/04/2020, e Ato Conjunto nº 11/2020, publicado em 13/05/2020, os quais, dentre outras medidas, suspenderam, em caráter excepcional, o atendimento presencial em suas unidades, com as devidas ressalvas para os casos de urgência.

Recife, 2 de junho de 2020.

Nelma Ramos Maciel Quiaotti
7ª Procuradora de Justiça Cível
Coordenadora da Procuradoria de Justiça em Matéria Cível

Claudionilo Eugênio Gomes Mudo
Técnico Ministerial – Área Administrativa
Núcleo de Controle e Movimentação de Processos da Procuradoria de Justiça Cível

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLINA
TABELA DE MOVIMENTO CENTRAL DE INQUÉRITOS DE

PETROLINA

MAIO – 2020

PROMOTOR	SALDO ANTERIOR	DISTRIBUÍDOS	DEVOLVIDOS	SALDO ATUAL
DJALMA RODRIGUES VALADARES	135	54	40	149
JULIANA PAZZINATO	28	83	111	0
CLARISSA DANTAS BASTOS	42	159	134	67